



FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

MANUAL DE FOMENTO

Pró-Transporte

versão 012



Sumário

CAPÍTULO I	5
OBJETIVO, NORMAS E DEFINIÇÕES	5
1 OBJETIVOS.....	6
2 ALTERAÇÕES OCORRIDAS EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR	6
2.1 INCLUSÕES	6
2.2 ALTERAÇÕES	6
2.3 EXCLUSÕES.....	7
3 LEGISLAÇÃO	8
4 DEFINIÇÕES	11
CAPÍTULO II	16
PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES	16
1 GESTOR DA APLICAÇÃO.....	17
2 AGENTE OPERADOR DO FGTS	18
3 AGENTE FINANCEIRO	19
4 MUTUÁRIOS/TOMADOR DE RECURSOS	21
5 AGENTE PROMOTOR.....	24
CAPÍTULO III	26
CONDIÇÕES OPERACIONAIS DO PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTE.....	26
1 OBJETIVO DO PROGRAMA	27
2 ORIGEM DOS RECURSOS	27
3 PÚBLICO-ALVO	27
4 DIRETRIZES GERAIS.....	28
5 ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS	29
6 REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO	30
7 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO AO AGENTE OPERADOR.....	31
8 MODALIDADES.....	31
8.1 DISPOSIÇÕES GERAIS	31
9 EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO	32
9.1 VALOR DO EMPRÉSTIMO.....	32
9.2 DESEMBOLSO	33
9.3 CONTRAPARTIDA.....	35
9.4 CONDIÇÃO ESPECIAL DE INÍCIO DE OBRA.....	35
9.5 PRAZOS	36
9.6 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR	38
9.7 PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS	39
9.8 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR.....	40
9.9 JUROS	40
9.10 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	40
9.11 GARANTIA	40
9.12 PRAZO DE ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	40
10 FINANCIAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO AO TOMADOR	41
10.1 CONDIÇÕES OPERACIONAIS	41
10.2 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO	41

10.3	GARANTIAS	42
10.4	ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS	45
10.5	ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROJETO	45
11	REPROGRAMAÇÃO CONTRATUAL	45
12	DISPOSIÇÕES GERAIS	46
12.1	RELATÓRIO DE AUDITORIA	46
12.2	AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIAS E LIQUIDAÇÕES ANTECIPADAS	52
12.3	ACESSO ÀS INFORMAÇÕES	53
12.4	POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS	53
12.5	ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA	57
12.6	CESSÃO DE ATIVOS E PASSIVOS COM FUNDING FGTS ENTRE AGENTES HABILITADOS A OPERAR COM RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO AGENTE OPERADOR	57
12.7	ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS	57
CAPÍTULO IV		58
OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUPLEMENTAR		58
1	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	59
2	ENQUADRAMENTO E CONTRATAÇÃO	59
3	EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO	60
3.1	LIMITE DE EMPRÉSTIMO	60
3.2	DESEMBOLSO	60
3.3	CARÊNCIA	61
3.4	AMORTIZAÇÃO	61
3.5	JUROS	61
3.6	TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR	61
3.7	GARANTIAS	61
3.8	CONTRAPARTIDA	61
3.9	PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS	62
3.10	REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR	62
3.11	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	62
3.12	ALTERAÇÃO CONTRATUAL	62
4	EMPRÉSTIMO DO AGENTE FINANCEIRO AO TOMADOR	62
4.1	ENQUADRAMENTO E CONTRATAÇÃO	62
4.2	REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO	64
4.3	PRAZO DE CARÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS	64
CAPÍTULO V		65
PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS		65
1	INTRODUÇÃO	66
2	CONCEITOS BÁSICOS	66
3	FLUXO OPERACIONAL PARA O PROCESSO DE ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS	67
4	APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ABERTURA DE CRÉDITO PELO AGENTE FINANCEIRO AO AGENTE OPERADOR	67
5	ANÁLISES TÉCNICAS	69
5.1	PROPOSTA DE FINANCIAMENTO	69

5.2	EMPREENHIMENTO	70
5.3	PROJETO	70
5.4	ECONÔMICO-FINANCEIRA	72
5.5	JURÍDICA.....	72
5.6	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA	73
6	CONTRATO DE FINANCIAMENTO.....	73
6.1	AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.....	73
6.2	CELEBRAÇÃO DO FINANCIAMENTO	74
6.3	CANCELAMENTO OU DISTRATO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.....	75
7	ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	77
7.1	DISPOSIÇÕES GERAIS	77
7.2	ALTERAÇÃO DO CONTRATO AGENTE FINANCEIRO x TOMADOR.....	77
8	DESEMBOLSOS	90
8.1	DESEMBOLSO DE RECURSOS DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO ..	90
8.2	DESEMBOLSO DE RECURSOS DO AGENTE FINANCEIRO AO MUTUÁRIO FINAL/TOMADOR/AGENTE PROMOTOR.....	94
8.3	CONDIÇÕES GERAIS	98
8.4	CONDIÇÕES ESPECIAIS	103
8.5	DESEMBOLSO EM ANO ELEITORAL – OPERAÇÕES SETOR PÚBLICO.....	106
8.6	ACOMPANHAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTA ÚNICA OU CONTA VINCULADA AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO	107
9	ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DO EMPREENHIMENTO E DO DESEMBOLSO DO PELO AGENTE FINANCEIRO	108
9.1	DESEMBOLSO	108
9.2	OBRAS PARALISADAS	111
9.3	CONDIÇÃO ESPECIAL DE INÍCIO DE OBRA.....	113
10	CONDIÇÕES RESTRITIVAS.....	113
11	PLATAFORMA CORPORATIVA DO ATIVO DO FGTS – SIAVO (FASE PILOTO).....	114
12	PLATAFORMA CORPORATIVA DO ATIVO DO FGTS – SIAVO – PERFIL DE ACESSO	114
13	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	114



CAPÍTULO I

OBJETIVO, NORMAS E DEFINIÇÕES



1 OBJETIVOS

- 1.1 O Manual de Fomento do Programa Pró-Transporte tem como objetivo auxiliar aos agentes financeiros, os agentes promotores e os mutuários finais (tomadores de recurso) na execução do programa, possibilitando a obtenção de padronização dos trâmites e procedimentos.
- 1.2 Estabelecer procedimentos operacionais e fornecer subsídios e informações necessárias à verificação da correta aplicação e cumprimento das Resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da Aplicação do FGTS, na contratação e execução das operações de crédito financiadas lastreadas com recursos do Fundo.

2 ALTERAÇÕES OCORRIDAS EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

2.1 INCLUSÕES

▪ Capítulo II

[4.5](#) – inclui como participantes do programa as concessionárias e permissionárias de transporte público coletivo urbano ou de serviços associados.

▪ Capítulo V

[8.1.4.2](#) – inclui a comprovação de adesivação de veículos como condicionante para o último desembolso;

▪ Anexos

Anexo V – inclui item para verificação da correta destinação dos resíduos gerados na obra;

Anexo VI – inclui item para verificação da correta adesivação de veículos, em se tratando do último desembolso;

2.2 ALTERAÇÕES

▪ Capítulo III

[8.1.1](#) – altera o quadro de modalidades, que passa a conter também a definição destas;

[8.10](#) – adequação da redação para conferir maior clareza ao texto;

▪ Capítulo V

[8.3.11.3.1](#) – adequação da redação para conferir maior clareza ao texto;

2.3 EXCLUSÕES

▪ Capítulo III

8.2 a 8.8 - exclui itens contendo a descrição das modalidades e seus itens financiáveis, a serem definidos em atos normativos específicos editados pelo Gestor da Aplicação;

3 LEGISLAÇÃO

- Circular CAIXA nº 797/2018, que define critérios e procedimentos para a cessão de Ativos e Passivos com funding FGTS, entre agentes habilitados a operar com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço junto ao Agente Operador;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 11/2013, dispõe sobre o sistema Brasil em Cidades com informações disponibilizadas pelo AO;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 02/2018, inclui o recibo de comunicação do Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO) como documento obrigatório a ser apresentado nos financiamentos com recursos do FGTS nas áreas de saneamento, infraestrutura e habitação, nas modalidades construção e aquisição de imóvel novo;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 17/2018, autoriza a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de empreendimentos, objeto de financiamento com recursos do FGTS, contratados até 30 de junho de 2017;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 26/2018, altera a Instrução Normativa do MCIDADES nº 17/2018, para regulamentar a contratação de operações de crédito no âmbito dos Programas Pró-Moradia, Saneamento Para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de empreendimentos financiados com recursos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007, contratados até 30 de junho de 2017;
- Instrução Normativa do MDR nº 19/2022, regulamenta a Política Socioambiental do FGTS, no âmbito do Gestor da Aplicação, MDR, no que tange à área e Infraestrutura Urbana;
- Instrução Normativa do MCID nº 12/2023, que regulamenta a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);
- Instrução Normativa do MCID nº 21/2024, que altera a IN 12/2023, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);
- **Instrução Normativa do MCID nº 7/2026, que altera a IN 12/2023, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);**
- Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);
- Instrução Normativa RFB nº 1.819/2018, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb);
- Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências;

- Lei nº 9.012/1995 - Trata da proibição de concessão de empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS;
- Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as Eleições;
- Lei nº 14.179/2021, que estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis nos 8.870/1994, e 10.406/2002 (Código Civil);
- Ofício Circular nº 1/SE/SEA, que retomada da contagem de prazos relacionados à operacionalização de instrumentos de repasse;
- Portaria da Controladoria Geral da União – CGU nº 516/2010, que institui o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- Portaria do MCID nº 317/2013, estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;
- Portaria do Ministério das Cidades nº 464/2018, dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades;
- Portaria MCID nº 424/2025, estabelece a necessidade de autorização prévia do Ministério das Cidades para a realização de eventos de assinatura de contratos, visitas a obras e inaugurações de empreendimentos;
- Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04/2016, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 540/2016, que determina a utilização do Sistema de Comunicação de Obras - SCPO e dá outras providências;
- Resolução CCFGTS nº 180/1995, que dispõe sobre os conceitos operacionais de credenciamento, cadastramento e habilitação de Agentes dos Programas de Aplicação do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 526/2007, que altera o Programa Pró - Transporte;
- Resolução CCFGTS nº 702/2012, que dispõe sobre as diretrizes gerais dos Programas de Aplicação do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 704/2012, que determina a inclusão de cláusula de fornecimento de informações nos contratos;
- Resolução CCFGTS nº 724/2013, que estabelece critérios para devolução de recursos;
- Resolução CCFGTS nº 733/2013, que altera o artigo 22 da Resolução CCFGTS no 702/2012;
- Resolução CCFGTS nº 761/2014, que aprova a Política Socioambiental do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 787/2015, que estabelece condições para contratação de operações de obras de corredores de ônibus e BRT, no âmbito do Programa Pró-Transporte;

- Resolução CCFGTS nº 866/2017, autoriza a CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a anuir em cessões de Ativos e Passivos com funding FGTS, entre agentes habilitados a operar junto ao Fundo;
- Resolução CCFGTS nº 868/2017, inclui o recibo de comunicação do Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO) como documento obrigatório a ser apresentado nos financiamentos com recursos do FGTS nas áreas de saneamento, infraestrutura e habitação, nas modalidades construção e aquisição de imóvel novo;
- Resolução CCFGTS nº 880/2018, altera a Resolução nº 868/2017, que dispõe sobre a inclusão do recibo de comunicação do Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO) como documento obrigatório a ser apresentado nos financiamentos com recursos do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 883/2018, referenda a Resolução nº 880/2018, editada ad referendum do Conselho Curador do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 887/2018, autoriza a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de empreendimentos, objeto de financiamento com recursos do FGTS, contratados até 30 de junho de 2017;
- Resolução CCFGTS nº 898/2018, altera a Resolução nº 887/2018, para autorizar a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte para a conclusão de empreendimentos financiados com recursos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007, contratados até 30 de junho de 2017;
- Resolução CCFGTS nº 965/2020, que altera a Resolução nº 702/2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e dá outras providências;
- Resolução CCFGTS nº 989/2020, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);
- Resolução CCFGTS nº 1.052/2022, que altera a Resolução nº 702/2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e dá outras providências, e o Anexo da Resolução nº 989/2020, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte;
- Resolução CCFGTS n.º 1.024/2022, propõe alterar a Resolução CCFGTS n.º 702/2012, que estabelece diretrizes para a elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS;
- Resolução CCFGTS n.º 1.053/2022, amplia e consolida as modalidades de garantias aceitas pelo FGTS;
- Resolução TSE nº 23.760/2026, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2026;
- **Circular CAIXA n.º 1.118/2026, que divulga versão atualizada deste Manual.**

4 **DEFINIÇÕES**

- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- Agente Operador do FGTS – Caixa Econômica Federal – CAIXA, cujas competências encontram-se definidas no art. 7º da Lei nº 8.036/1990, e no art. 67 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522/1995;
- Agente Financeiro - instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21/08/64, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;
- Agente Promotor – entidades públicas ou privadas, com fins lucrativos ou não, promotoras de ações que visem à execução dos empreendimentos e respectivas metas físicas e sociais, que constituem os objetivos dos programas de aplicação dos recursos do FGTS, podendo atuar como gerenciadoras ou empreendedoras;
- Agentes Promotores Gerenciadores – são aqueles contratados pelo mutuário das operações do FGTS, pessoas físicas ou jurídicas ou entidades vinculadas ao setor público, para exercerem, total ou parcialmente, as atividades atribuídas ao Mutuário;
- Agentes Promotores Empreendedores – são aqueles que, na qualidade de Mutuários, tomam emprestado os recursos do FGTS mediante operação de crédito com o Agente Financeiro, respondendo integralmente pela viabilização do empreendimento, desde seu planejamento até a sua conclusão e início do retorno dos recursos, na forma prevista em regulamentação;
- Ampliação do Objeto Contratual – corresponde à possibilidade de utilização de saldos residuais para o financiamento de outra ação não contemplada pelo objetivo original;
- ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- As Built – Expressão inglesa que significa “como construído”, e encontra-se disposta na NBR 14645-1;
- BM – Boletim de Medição – Anexo I;
- CAC – Contrato de Abertura de Crédito;
- CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal;
- CADIP – Cadastro da Dívida Pública do Banco Central do Brasil;
- CAIXA – Caixa Econômica Federal;
- Carta Reversal – Instrumento para formalização de alteração no contrato firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário Final – Anexo II;
- CCFGTS – Conselho Curador do FGTS – Órgão deliberativo constituído por representantes da sociedade civil e do governo;

- CEFGA – Centralizadora Nacional Ativo do FGTS;
- CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- CMN – Conselho Monetário Nacional;
- Contrapartida – Recursos de outras fontes, próprias do mutuário, financeiros ou não, oferecidos para compor o valor total do empreendimento;
- Contrato de Empréstimo – Operação de crédito firmada entre o Agente Operador e o agente financeiro;
- Contrato de Financiamento – Operação de crédito firmada entre o Agente Financeiro e o Mutuário;
- Contrato Original – Empreendimento resultado de único processo de seleção realizado pelo Ministério das Cidades;
- CRF – Certificado de Regularidade do FGTS;
- Concessão – ato do poder público que concede a uma entidade pública ou privada a exploração da totalidade do processo de prestação de serviços de transporte;
- Concessionárias ou Permissionárias – são empresas de personalidade jurídica de direito privado ou público, detentoras de um contrato de permissão para explorar linhas ou lotes de linhas ou áreas, individualmente ou por meio de consórcio de empresas, podendo tanto ser operadoras de serviço de transporte coletivo por ônibus, como por metrô, trens e barcas;
- Contrato de Concessão – instrumento que estabelece as condições de concessão dos serviços públicos de transporte, no qual é definido os direitos e obrigações das partes contratantes;
- Corporate Finance – financiamento corporativo;
- DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais;
- DOF – Documento de Origem Florestal;
- DOU – Diário Oficial da União;
- Empreendimento – Objeto resultante de único processo de seleção do Ministério do Ministério das Cidades, que pode ser composto por mais de um instrumento contratual, inclusive com fontes de recursos diversas, mas obrigatoriamente com ao menos um contrato de financiamento com recursos do FGTS ou de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007;
- Empréstimo – operação de crédito realizada entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros habilitados a operar com recursos do FGTS;
- Enquadramento – processo que se destina a verificar o atendimento das propostas ao objetivo e aos atos normativos que regem os programas de aplicação e carteiras administradas do FGTS, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação;
- Entidades Vinculadas ao Setor Público – definidas como estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta;
- EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira;
- EVTEA – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental;

- FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- Financiamento – operação de crédito realizada entre os Agentes Financeiros e os mutuários, com recursos originários da operação de empréstimo;
- Funcionalidade do Empreendimento – é definida como a possibilidade de realização das funções e de utilização dentro das finalidades para as quais o objeto se destina, propiciando a geração de benefícios à população em cumprimento às condições definidas no programa;
- GCA - Guia de Controle Ambiental;
- GEAVO – Gerência Nacional Operações de Crédito dos Ativos FGTS;
- Gestor da Aplicação – Ministério das Cidades, cujas competências encontram-se definidas no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995;
- Hierarquização – processo que se destina a ordenar, a partir do atendimento a critérios técnicos, objetivos e previamente definidos pelo Gestor da Aplicação, as propostas previamente enquadradas;
- IN – Instrução Normativa;
- Interface – comunicação entre sistemas por meio de transmissão de arquivos;
- Lei no 9.467/97 - Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11/05/90 e art. 2º da Lei nº 8.844, de 20/01/94, que trata das Garantias nas operações lastreadas em recursos do FGTS;
- Localização – consiste na área de abrangência em função do público-alvo a ser atendido pelo empreendimento/ação selecionado;
- MCIDADES – Ministério das Cidades;
- MDR – Ministério do Desenvolvimento Regional - Extinto;
- Metas Físicas – são entendidas como os quantitativos físicos dos itens de investimento que caracterizam o empreendimento e os benefícios sociais deles decorrentes;
- Modalidade Operacional – é entendida como a subdivisão, em linhas de financiamento, dos programas de aplicação do FGTS. No Programa Pró-Transporte, a Modalidade Operacional corresponde às modalidades definidas neste Manual:
- Modalidade 1 - Sistemas de transporte público coletivo;
- Modalidade 2 - Qualificação Viária;
- Modalidade 3 - Transporte não motorizado;
- Modalidade 4 - Estudos e Projetos;
- Modalidade 5 - Planos de Mobilidade Urbana; e
- Modalidade 6 - Desenvolvimento Institucional.
- Mutuários – pessoas físicas ou jurídicas ou entidades vinculadas ao setor público, tomadoras de financiamento no âmbito dos programas de aplicação do FGTS;
- Natureza do Empreendimento – é definida como a especificação do tipo de empreendimento ou das ações a serem executadas, que é caracterizada pela solução

técnica/tecnológica do empreendimento selecionado, com indicação da tipologia dos modos de transporte urbano e viabilidade das ações propostas;

- Objeto Contratual – é entendido como produto da seleção e confirmado com o instrumento de contrato caracterizado pela modalidade operacional, pela natureza do empreendimento e por sua localização;
- Operação de Crédito Suplementar – Operação de crédito contratada com recursos do FGTS;
- Operação Estruturada – Operação para realização de investimento auto-sustentáveis em Transporte Urbano, na qual devem ser identificadas as receitas a serem geradas pelo empreendimento e os custos totais envolvidos, inclusive aqueles incorridos na formalização das garantias e obrigações contratuais para mitigação dos riscos;
- Órgãos Gestores de Transporte Coletivo Urbano – são órgãos públicos de administração direta ou indireta, que se constituem em poder concedente do serviço de transporte público coletivo urbano;
- Pessoa Portadora de Deficiência – Segundo o art. 3º, do Decreto nº 914, de 06/09/1993, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anomalias de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- Plano Diretor – É uma lei Municipal, que organiza o crescimento e o funcionamento da cidade, buscando garantir a qualidade de vida, definindo as áreas de proteção ambiental e histórica, delimitando as regiões e fixando os critérios para instalação de atividades econômicas e de construções, ordenando o trânsito, apontando limites de expansão da cidade e os potenciais a serem explorados;
- Política Nacional de Transporte Urbano – Formulação de política de governo para o setor de Transportes, através de diretrizes oficiais;
- PPP – Parceria Público-Privada;
- Programas de Aplicação – conjuntos de critérios, definições e normas que expressam e orientam as ações do FGTS para a entrega de bens e serviços à sociedade, aprovados pelo Conselho Curador do FGTS, e regulamentados pelo Gestor da Aplicação e Agente Operador, no âmbito de suas respectivas competências legais;
- *Project Finance* – Projeto a ser implementado por uma SPE, estruturado basicamente na projeção do fluxo de caixa do projeto, tendo como característica principal a auto-sustentabilidade, em que os riscos potenciais do projeto devem estar identificados e as respectivas formas de mitigação definidas;
- Rating – Classificação de Risco do tomador;
- RCCFGTS – Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

- Recebíveis – O mesmo que direito creditório, ou seja, é um direito ao recebimento de um determinado valor, juridicamente respaldado, como no caso de Compra e Venda a prazo;
- RCD – Resíduos de Construção e Demolição;
- RRE – Relatório Resumo de Empreendimento – Anexo XV;
- Saldo a reprogramar – Resultado da diferença entre os valores licitados e os valores contratados e/ou da diferença entre o valor de execução do empreendimento e o valor originalmente contratado;
- SCPO – Sistema de Comunicação Prévia de Obras;
- Seleção – processo que se destina a eleger as propostas previamente hierarquizadas, até o limite dos recursos alocados aos Programas de Aplicação, aquisição de CRI e Carteiras Administradas, pelo Orçamento Plurianual vigente, devendo ser considerados ainda, para as operações de crédito em que figurem, como mutuários, entidades vinculadas ao setor público, os limites de concessão de crédito estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);
- Serviço Concedido – exploração do sistema de transporte, ou mesmo parte (s) de um sistema, cuja responsabilidade pela realização de investimento, operação e gestão foi delegada por intermédio de contrato de concessão à empresa vencedora da licitação;
- SIAPF – Sistema de Acompanhamento dos Programas de Fomento do Agente Operador, composto pelos módulos: DOT – Dotação Orçamentária, OCE – Operação de Crédito em Estudo, OCC – Operação de Crédito Contratada e CER – Controle Financeiro;
- SIAVO – Plataforma Corporativa do Ativo do FGTS;
- SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção;
- Sistema de Regulação – conjunto de normas e regulamentos estabelecidos pelo Poder Concedente, com a finalidade de definir as condições gerais e específicas da prestação do serviço público concedido;
- SPE – Sociedade de Propósito Específico, empresa criada com a finalidade específica de prestar serviços públicos concedidos ou não, com contabilidade segregada dos sócios controladores, sendo responsável pela operação, gestão e implementação dos investimentos previstos no contrato de concessão;
- SUFUG – Superintendência Nacional de Fundo de Garantia;
- VF – Valor de Financiamento;
- VI – Valor de Investimento: equivalente ao somatório de todos os custos diretos e indiretos, inclusive os financeiros, necessários à execução das obras e serviços objeto do financiamento;
- ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico.



CAPÍTULO II

PARTICIPANTES ATRIBUIÇÕES

E



1 GESTOR DA APLICAÇÃO

1.1 DEFINIÇÃO

- 1.1.1 Compete ao Ministério das Cidades (MCID), na qualidade de Gestor da Aplicação, responsável por realizar a gestão do programa, dos projetos e das atividades, conforme as atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036/1990, sem prejuízo do disposto no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522/1995.

1.2 ATRIBUIÇÕES

- a) praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- b) expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- c) definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana;
- d) estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos a serem financiados com os recursos do FGTS;
- e) elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação e submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador;
- f) acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pelo Agente Operador;
- g) eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiadas com recursos do FGTS, de modo a assegurar que a alocação seja feita de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
- h) subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana;
- i) apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Curador os meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

- j) proceder à análise técnica e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico-financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação; e
- k) submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;
- l) definir as diretrizes gerais e procedimentos para sua implementação;
- m) divulgar os atos normativos e orientações aos Proponentes/Mutuários;
- n) analisar o enquadramento, hierarquização e seleção das propostas apresentadas pelos Mutuários, com vistas à celebração dos contratos de financiamento;
- o) monitoramento, acompanhamento e avaliação da execução e dos resultados.

2 AGENTE OPERADOR DO FGTS

2.1 ATRIBUIÇÕES

2.1.1 Caixa Econômica Federal (CAIXA), representada pela Superintendência Nacional de Fundo de Garantia – SUFUG e suas unidades vinculadas, com as seguintes atribuições:

- a) definir e divulgar os procedimentos operacionais necessários à execução do programa, observado os atos normativos expedidos pelo Gestor da Aplicação e demais legislação aplicável à operacionalização de contratos de financiamento;
- b) contratar operações de crédito com os agentes financeiros para aplicação dos recursos alocados para o Programa, zelando pela correta aplicação dos recursos;
- c) controlar e acompanhar a execução orçamentária dos programas de aplicação dos recursos do FGTS;
- d) cadastrar e habilitar os agentes financeiros para atuar nos programas de aplicação dos recursos do FGTS, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Credenciamento, Cadastramento e Habilitação dos Agentes, vigente;
- e) analisar a capacidade de pagamento do tomador, sem prejuízo da análise a ser elaborada pelo agente financeiro;
- f) analisar, quando for o caso, as propostas de operações de crédito, pronunciando-se quanto à sua viabilidade, sem prejuízo da análise a ser elaborada pelo agente financeiro;
- g) encaminhar ao Gestor da Aplicação, relação das contratações efetuadas e dos projetos não aprovados,

- h) orientar, acompanhar e avaliar o desempenho dos agentes financeiros e Promotores do Programa, com vistas à correta aplicação dos recursos do FGTS;
- i) acompanhar e avaliar a execução dos empreendimentos, sem prejuízo do desenvolvimento dessa atividade pelos agentes financeiros;
- j) acompanhar e orientar a atuação dos agentes financeiros, com vistas à correta aplicação dos recursos do FGTS;
- k) acompanhar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores e/ou mutuários finais, identificando eventuais irregularidades na sua atuação;
- l) analisar os relatórios periódicos encaminhados pelos agentes financeiros;
- m) apresentar relatórios gerenciais periódicos ou pontualmente requisitados pelo Gestor da Aplicação com informações relevantes ao monitoramento do Programa Pró-Transporte:
 - I. Evolução física e financeira de contratos de financiamento;
 - II. Acompanhamento de metas físicas e modais de transporte executados;
 - III. Solicitações, aprovações, utilizações, conclusões e cancelamentos de saldos residuais; e
 - IV. Demais informações gerenciais solicitadas pelo Gestor da Aplicação em formato especificado.
- n) avaliar e aperfeiçoar, sistematicamente, os parâmetros operacionais dos programas de aplicação dos recursos do FGTS;
- o) apresentar informações sobre os quantitativos físicos dos modos de transporte executados nos contratos de financiamento dos diversos Agentes Financeiros, de forma detalhada.

3 AGENTE FINANCEIRO

3.1 ATRIBUIÇÕES

3.1.1 As instituições financeiras e agências de fomento, previamente habilitadas pelo Agente Operador, na forma da regulamentação em vigor, na qualidade de Agente Financeiro, além daquelas atribuições inerentes à concessão de financiamentos, são responsáveis por:

- a) habilitar os Agentes Promotores;
- b) orientar os proponentes/mutuários na formulação das propostas de operações de crédito;
- c) analisar o risco de crédito dos proponentes/mutuários;

- d) efetuar o enquadramento, quando couber, das propostas que forem recepcionadas pelo agente financeiro;
- e) analisar propostas de operações de crédito, em conformidade com as diretrizes definidas neste Manual e em normativos aplicáveis, emitindo parecer conclusivo, abordando os aspectos técnicos de engenharia, sociais, ambientais, jurídicos e econômico-financeiros;
- f) solicitar a alocação de recursos ao Agente Operador com vistas à contratação das operações selecionadas pelo Gestor da Aplicação;
- g) verificar, no ato da proposta firme do setor público, o atendimento aos atos normativos vigentes relativos a contingenciamento do crédito ao setor público;
- h) contratar com os proponentes/mutuários as operações de crédito autorizadas pelo Agente Operador, em conformidade com a proposta selecionada pelo Gestor da Aplicação;
- i) encaminhar ao MCID as propostas de operação que preencham os requisitos para contratação;
- j) responsabilizar-se pelo retorno ao Agente Operador, dos recursos financiados desembolsados, na forma contratualmente estabelecida;
- k) acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento das operações, de maneira a garantir o cumprimento das metas, na forma contratualmente estabelecida;
- l) emitir relatórios específicos sobre acompanhamento das obras e serviços, solicitando a liberação das parcelas ao Agente Operador;
- m) realizar o acompanhamento das obras e serviços financiados, inclusive das ações constantes no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias e nos Projetos de Trabalho Social quando aplicável;
- n) encaminhar a Avaliação Final do Projeto ao Agente Operador;
- o) analisar, com parecer conclusivo, as alterações contratuais solicitadas pelo tomador e, quando procedente, encaminhá-las ao Agente Operador;
- p) cadastrar no CADIP do BACEN a contratação do crédito, bem como providenciar o encaminhamento de documentação do proponente junto à STN, e acompanhar a tramitação da operação, no caso de tomador do Setor Público;
- q) encaminhar, periodicamente ou quando solicitado, ao Gestor da Aplicação, as informações acerca do acompanhamento das operações em contratação e contratadas;
- r) avaliar os pedidos de crédito provenientes dos agentes promotores, segundo os aspectos técnicos, financeiros, jurídicos e sociais, manifestando-se conclusivamente sobre a viabilidade da operação e respondendo, perante o Agente Operador, pela fiel execução da

operação em sua concepção global, preservando os aspectos de preço, prazo e qualidade contratualmente estabelecidos;

- s) acompanhar os valores de contrapartida aportados pelo mutuário;
- t) avaliar o desempenho dos proponentes/mutuários e dos agentes promotores na execução das obras/serviços, identificando eventuais irregularidades na sua atuação, adotando as providências cabíveis para sua solução;
- u) orientar os proponentes/mutuários quanto a procedimentos previstos de alterações contratuais;
- v) verificar o atendimento dos requisitos da Política Socioambiental do FGTS;
- w) observar na contratação das operações de crédito o atendimento dos requisitos da Política Socioambiental do FGTS, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 761/2014, Instrução Normativa do MDR nº 19/2022 e no item [12.4](#) do Capítulo III;
- x) observar na cessão de Ativos e passivos com *funding* FGTS, entre agentes habilitados a operar com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os requisitos previstos na Resolução do CCFGTS nº 866/2017 e na Circular CAIXA nº 797/2018.

4 MUTUÁRIOS/TOMADOR DE RECURSOS

- 4.1 Os estados, o Distrito Federal e os municípios, os consórcios públicos e os órgãos públicos gestores dos serviços de transporte público coletivo urbano e de mobilidade urbana ou que desempenhem funções de desenvolvimento urbano local ou regional.
- 4.2 As empresas, públicas ou privadas, participantes de consórcios e sociedades de propósito específico que detenham a concessão ou a permissão do transporte público coletivo urbano ou deserviços associados.
- 4.3 As empresas privadas que possuam projetos ou investimentos em mobilidade urbana, em desenvolvimento urbano ou em modernização tecnológica urbana, desde que autorizadas pelo poder público respectivo.
- 4.4 As empresas participantes de consórcios e sociedades de propósito específico que detenham a concessão ou autorização para a exploração de infraestruturas de transportes como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos ou aeroportos, para a realização de intervenções que contribuam para a mobilidade urbana da região.

4.5 As concessionárias e permissionárias de transporte público coletivo urbano ou de serviços associados.

- 4.6 As concessionárias ou permissionárias são empresas de personalidade jurídica de direito privado, detentoras de concessão e de permissão para explorar linhas ou lotes de linhas ou áreas, individualmente ou por meio de consórcios de empresas.
- 4.6.1 As empresas participantes de consórcio são pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela operação do serviço de transporte coletivo urbano.
- 4.6.2 As sociedades de propósito específico são as pessoas jurídicas, de direito privado, constituídas com a finalidade de promover a gestão e a implementação de empreendimentos de mobilidade urbana.
- 4.6.3 As empresas proponentes deverão ser operadoras do serviço de transporte público coletivo urbano ou de serviços associados, por qualquer modo de transporte, ou possuir projetos de mobilidade urbana autorizados pelo poder público local.
- 4.7 Os mutuários ou tomadores de recursos, além das ações inerentes à contratação do financiamento, são responsáveis por:
- a) observar e cumprir a regulamentação que rege o Pró-Transporte;
 - b) cadastrar e enviar as propostas para concorrer à seleção no Pró-Transporte, nos termos definidos neste Manual e em atos normativos com procedimentos específicos de seleção;
 - c) apresentar ao agente financeiro a documentação necessária à análise de risco;
 - d) garantir aporte dos valores referentes à contrapartida;
 - e) promover as ações necessárias para o adequado planejamento, elaboração, implementação e acompanhamento dos projetos, obras, serviços e atividades, na forma que estes venham a ser aprovados;
 - f) implementar medidas de gestão que visem à promoção de serviços eficientes, eficazes e inclusivos, incorporando metodologias que considerem a participação social no planejamento e execução das obras, serviços e atividades;
 - g) buscar soluções técnicas que contribuam para a sustentabilidade social, ambiental e econômica da intervenção;
 - h) observar, na elaboração do projeto e na execução das obras e serviços, as diretrizes gerais estabelecidas neste Manual e normativos aplicáveis, bem como aos princípios e diretrizes da Política Socioambiental do FGTS;

- i) atender aos requisitos de qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços contratados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades aplicáveis, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária;
- j) encaminhar, ao agente financeiro, os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, inclusive o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias e os Projetos de Trabalho Social, quando couber, reunindo toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do contrato de financiamento, de acordo com os normativos do programa, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;
- k) efetuar pagamento das prestações e demais encargos referentes aos financiamentos concedidos pelo agente financeiro, na forma contratualmente estabelecida;
- l) realizar, sob sua inteira responsabilidade, os processos licitatórios nos termos da legislação aplicável;
- m) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no contrato de financiamento, em conformidade com a proposta selecionada pelo Gestor da Aplicação, observando prazos e custos e designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- n) realizar a adequada operação, manutenção e conservação do patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do contrato de financiamento, após a execução deste;
- o) garantir a funcionalidade das obras, serviços e sistemas pactuados, após sua implantação, e imediato benefício à população;
 - o.1) quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas, deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas;
- p) providenciar gerenciamento da obra com vistas a melhorar as condições de gestão do empreendimento, nos termos previstos neste Manual e em normativos aplicáveis, quando couber;
- q) providenciar as certificadoras, quando incluir como item financiável, de acordo com os casos previstos neste Manual e em normativos aplicáveis;
- r) fornecer ao Gestor da Aplicação, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para subsidiar o acompanhamento do programa;
- s) aderir e alimentar o Sistema de Informações de Mobilidade Urbana do Gestor da Aplicação, quando disponibilizado; e
- t) obter a anuência do órgão responsável pela operação do sistema/equipamento ou empreendimento que será implantado, quando couber.

- 4.8 Estados, Distrito Federal, Municípios, Órgãos Públicos Gestores e as respectivas Concessionárias ou Permissionárias do Transporte Público Coletivo Urbano, bem assim as Sociedades de Propósitos Específicos – SPE's, com as seguintes atribuições:
- a) promover ações voltadas ao cumprimento das diretrizes gerais do Programa;
 - b) promover ações necessárias ao planejamento, elaboração, implementação, fiscalização e acompanhamento do projeto, na forma em que este vier a ser aprovado;
 - c) responsabilizar-se pela alocação de recursos adicionais, não previstos no investimento inicial, caso verificada sua necessidade, inclusive nos casos decorrentes da aplicação de índices diferenciados de atualização dos desembolsos do contrato de financiamento e do pagamento das obras e serviços objeto da operação;
 - d) aportar os valores referentes à sua participação no investimento (contrapartida), inclusive aqueles oriundos de terceiros;
 - e) responsabilizar-se pelo pagamento das prestações e demais encargos referentes aos empréstimos concedidos pelo agente financeiro, na forma contratualmente estabelecida;
 - f) observar na elaboração dos projetos das operações de crédito o atendimento dos requisitos da Política Socioambiental do FGTS, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 761/2014, Instrução Normativa do MDR nº 19/2022 e no item [12.4](#) do Capítulo III.

5 AGENTE PROMOTOR

- 5.1 Estados, Distrito Federal, Municípios, Órgãos Públicos Gestores e as respectivas Concessionárias ou Permissionárias do Transporte Público Coletivo Urbano, bem assim as Sociedades de Propósitos Específicos – SPE's, com as seguintes atribuições:
- a) promover ações voltadas para o planejamento, elaboração, implementação e acompanhamento do projeto, para cumprir os objetivos propostos;
 - b) responsabilizar-se pelos procedimentos licitatórios das operações, conforme disposições previstas em Lei, se houver;
 - c) acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do projeto de forma a garantir o cumprimento dos termos contratualmente estabelecidos;

- d) analisar, aprovar e encaminhar ao agente financeiro os estudos e projetos técnicos de engenharia, devidamente aprovados pelos órgãos competentes;
- e) promover ações no sentido de incentivar a preservação do meio ambiente tais como, quando possível, o plantio de mudas e manutenção da vegetação nativa da região, nos empreendimentos produzidos com recursos do FGTS;
- f) observar na elaboração dos projetos das operações de crédito o atendimento dos requisitos da Política Socioambiental do FGTS, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 761/2014, Instrução Normativa do MDR nº 19/2022 e no item [12.4](#) do Capítulo III.



CAPÍTULO III

**CONDIÇÕES
OPERACIONAIS
PROGRAMA
TRANSPORTE**

**DO
PRÓ-**



1 OBJETIVO DO PROGRAMA

- 1.1 O Programa Pró-Transporte tem por objetivo promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais nas cidades brasileiras, por meio de investimentos em sistemas e outras infraestruturas de mobilidade urbana, compatíveis com as características locais e regionais, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, em alinhamento à Política Nacional de Mobilidade Urbana e à Política Socioambiental do FGTS.
- 1.2 O Programa está voltado ao financiamento do setor público e privado para a implantação e requalificação de sistemas e melhorias na mobilidade urbana das pessoas, contribuindo para a promoção do desenvolvimento urbano, econômico e social, bem como para a preservação do meio ambiente, de maneira a garantir o retorno dos financiamentos concedidos e conferir maior alcance social às aplicações do FGTS.

2 ORIGEM DOS RECURSOS

- 2.1 Os recursos destinados ao Pró-Transporte são provenientes do Orçamento Operacional Anual e do Orçamento Plurianual do FGTS vigentes, referentes à área de Infraestrutura Urbana, estabelecidos em Resolução do CCFGTS e com alocação definida anualmente por ato normativo do Gestor da Aplicação.

3 PÚBLICO-ALVO

- 3.1 Constitui público-alvo os mutuários/tomadores de recursos do Programa Pró-Transporte, os estados, o Distrito Federal e os municípios, os consórcios públicos e os órgãos públicos gestores; as empresas, públicas ou privadas, participantes de consórcios e sociedades de propósito específico (SPE) que detenham a concessão ou a permissão do transporte público coletivo urbano ou de serviços associados; as empresas privadas que possuam projetos ou investimentos em mobilidade urbana; além de empresas participantes de consórcios e sociedades de propósito específico que detenham a concessão ou autorização para a exploração de infraestruturas de transportes.
- 3.2 Os órgãos gestores são organizações públicas da administração direta ou indireta, a quem compete a administração dos serviços de transporte público coletivo urbano no âmbito das respectivas atribuições definidas na legislação a eles aplicáveis.

- 3.3 As concessionárias ou permissionárias são empresas de personalidade jurídica de direito privado ou público, detentoras de concessão, de permissão ou de autorização para explorar linhas ou lotes de linhas ou áreas, individualmente ou por meio de consórcios de empresas.
- 3.3.1 Essas empresas deverão ser operadoras do serviço de transporte público coletivo urbano por qualquer modal.
- 3.4 As empresas participantes de consórcio são pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pela operação do serviço de transporte coletivo urbano.
- 3.5 As sociedades de propósitos específicos são organizações jurídicas constituídas por algum dos entes mencionados no subitem [3.1](#).

4 DIRETRIZES GERAIS

- 4.1 O Programa Pró-Transporte, enquanto instrumento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, deverá ser implementado de forma a:
- a) propiciar melhoria da mobilidade urbana e aumento da eficiência dos prestadores de serviços públicos de transporte coletivo;
 - b) incentivar a economia, a eficiência e o desempenho adequado dos empreendimentos financiados;
 - c) garantir o retorno dos empréstimos concedidos; e
 - d) conferir maior alcance social às aplicações do FGTS.
- 4.2 São admitidas operações estruturadas na forma de *project finance*, em que o retorno do financiamento esteja vinculado às próprias receitas futuras a serem geradas pelo projeto, podendo o financiamento, nestes casos, atingir a totalidade do investimento previsto.
- 4.2.1 Nesse caso, para o alcance de maior segurança para a operação, o agente financeiro deve avaliar a necessidade de a SPE contratar Agente Fiduciário para desenvolver as atividades de controle e acompanhamento dos recebíveis, do cumprimento das obrigações financeiras previstas no contrato de financiamento e de monitoramento das garantias.
- 4.2.2 Para atuar nas operações estruturadas vinculadas ao Programa Pró-Transporte, os agentes financeiros devem ser devidamente cadastrados e habilitados junto ao Agente Operador do FGTS, na forma do Manual de Cadastramento, Credenciamento e Habilitação vigente.

- 4.2.3 No caso do empreendimento objeto do contrato necessitar de desapropriação, remoção e reassentamento das famílias de baixa renda, recomenda-se ao tomador a realização de trabalho social com acompanhamento de todo o processo, conforme o disposto nas Portarias do do MCID nº 464, de 25/07/2018 e nº 317, de 18/07/2013, a fim de promover autonomia e desenvolvimento social da população afetada.
- 4.2.4 Na operacionalização das operações de crédito vinculadas ao Programa Pró-Transporte os Agentes Financeiros devem observar, no que couber, as diretrizes contidas na Portaria do MCID nº 237, de 13/05/2010, suas alterações e aditamentos.
- 4.3 Aplicam-se às operações lastreadas com recursos do FGTS, no que couber, as determinações emanadas pela Lei nº 14.179, de 30/06/2021.
- 4.4 É precedida de autorização do Ministério das Cidades a realização de eventos para:
- a) assinatura de contratos;
 - b) visitas a obras;
 - c) sorteios de beneficiários;
 - d) lançamento de empreendimentos;
 - e) coletivas de imprensa sobre empreendimentos;
 - f) inaugurações de empreendimentos; e
 - g) entrega de equipamentos e veículos de transporte público.
- 4.4.1 Os agentes financeiros deverão comunicar ao Gabinete do Ministro o interesse na realização dos eventos com a antecedência mínima de 30 dias da data prevista, informando taxativamente que não há pendências de ordem técnica.

5 ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

- 5.1 A execução dos itens financiáveis previstos nas ações do Programa Pró-Transporte devem guardar conformidade com:
- a) as resoluções do CCFGTS;
 - b) o Plano de Mobilidade Urbana do Município;
 - c) o Plano Diretor Municipal e os demais planos locais;
 - d) os planos, regimentos e normas metropolitanas;

- e) o Código de Trânsito Brasileiro;
- f) a legislação municipal e estadual;
- g) as normas técnicas da ABNT;
- h) demais regramentos aplicáveis.

- 5.2 As normas e prazos referente ao processo de cadastramento, enquadramento, seleção e contratação das propostas no âmbito Programa observarão os atos normativos específicos divulgados pelo Gestor da Aplicação.
- 5.3 Considerando a política pública a ser estabelecida pelo Gestor da Aplicação em processos seletivos de sua competência, os prazos e condições definidos neste manual podem sofrer alterações pontuais, devendo ser observados os atos normativos específicos destes processos seletivos, se houver.

6 REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

- 6.1 É condição para contratação, sem prejuízo das demais regras estabelecidas pelo Gestor da Aplicação, o atendimento aos seguintes requisitos básicos, em qualquer ação financiável:
- a) carta-consulta estar selecionada pelo Gestor do Programa e publicada no DOU;
 - b) manifestação formal do tomador final;
 - c) viabilidade econômico-financeiro;
 - d) viabilidade técnica de engenharia e jurídica;
 - e) apresentação de licenciamento ambiental ou de sua dispensa, quando for o caso, em conformidade com a legislação sobre a matéria;
 - f) inexistência de restrição cadastral do agente financeiro e do tomador, perante o CADIN;
 - g) comprovação de CRF vigente dos órgãos e entidades envolvidos na operação junto ao FGTS;
 - h) atendimento às exigências específicas de cada ação financiável do programa;
 - i) realização, pelo Agente Financeiro, da análise da capacidade de pagamento do proponente para o valor a ser contratado;
 - j) nas operações com o Setor Privado, caso o Tomador apresente registro no CEIS, o Agente Financeiro deve avaliar se o registro não envolve operações afetas ao FGTS e se poderá impactar negativamente na

implementação da nova operação. Caso o Agente Financeiro considere o registro impactante, recomenda-se não realizar a nova operação.

7 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO AO AGENTE OPERADOR

7.1 Na apresentação da proposta ao Agente Operador o agente financeiro deve observar a rotina operacional contida no subitem [4](#) do Capítulo V.

8 MODALIDADES

8.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1.1 Poderão ser financiadas, no âmbito do Pró-Transporte, propostas nas seguintes modalidades:

MODALIDADES	DESCRIÇÃO	MUTUÁRIOS	
		SETOR PÚBLICO	SETOR PRIVADO
Modalidade 1 - Sistemas de transporte público coletivo	Destina-se à implantação, ampliação, modernização e adequação de sistemas de transporte público coletivo urbano e intermunicipal/interestadual de caráter urbano, nos diferentes modos de transporte.	X	X
Modalidade 2 - Qualificação Viária	Destina-se aos investimentos em ações de implantação, ampliação, recuperação e qualificação de vias urbanas, visando promover conforto, segurança e condições sanitárias adequadas aos diversos usuários das vias públicas.	X	X
Modalidade 3 - Transporte não motorizado	Destina-se ao investimento em ações que visem a melhoria da circulação dos pedestres e ciclistas, acessibilidade, entre outras atividades relacionadas ao transporte ativo ou não motorizado.	X	X
Modalidade 4 - Estudos e Projetos	Destina-se à elaboração de projetos e de estudos, de forma isolada, desde que o escopo do empreendimento se enquadre nas Modalidades 1 - Sistemas de transporte público coletivo, 2 - Qualificação viária ou 3 - Transporte não motorizado.	X	X
Modalidade 5 - Planos de Mobilidade Urbana	Destina-se à elaboração de Planos de Mobilidade Urbana municipais ou metropolitanos, além de estudos e diagnósticos relacionados ao seu conteúdo, podendo ser financiados para os municípios, Estados e Distrito Federal.	X	

Modalidade 6 - Desenvolvimento Institucional	Destina-se à implantação de conjunto de ações integradas que visem a melhoria da gestão dos serviços de transporte público e de mobilidade urbana, e da qualidade da prestação dos serviços, contribuindo para a eficiência, eficácia e efetividade.	X	X
--	--	---	---

8.9 Os proponentes do programa poderão cadastrar propostas que contemplem uma ou mais modalidades quando da elaboração e apresentação da proposta de operação de crédito.

8.10 A descrição dos itens financiáveis pelas modalidades, os requisitos de enquadramento, validação e seleção de propostas de operação de crédito previstos neste Manual devem observar as orientações e diretrizes definidos em atos normativos específicos, editados pelo Gestor da Aplicação e disponibilizados em seu sítio eletrônico.

8.11 O somatório dos valores das contratações de propostas associadas exclusivamente às modalidades 4 - Estudos e Projetos, 5 - Planos de Mobilidade Urbana ou 6 - Desenvolvimento Institucional fica limitado a 10% do valor destinado à área de Infraestrutura Urbana do Orçamento do FGTS vigente na data da contratação.

9 EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO

9.1 VALOR DO EMPRÉSTIMO

9.1.1 O valor de empréstimo é limitado ao valor da dotação orçamentária dos recursos do FGTS e ao somatório dos financiamentos previstos/concedidos pelo agente financeiro.

9.1.2 O prazo de vigência ou de utilização dos recursos do contrato de abertura de crédito firmado entre o Agente Operador e o agente financeiro é até 31 de dezembro do ano orçamentário em exercício, contados a partir do mês da assinatura do contrato.

9.1.2.1 O prazo de que trata o subitem não se aplica as operações de financiamento, vinculadas ao contrato de abertura de crédito, que seguem as regras previstas no subitem [7.2.2](#) e demais regras estabelecidas contratualmente entre o agente financeiro e mutuário final.

9.2 DESEMBOLSO

9.2.1 Os desembolsos são efetuados pelo Agente Operador ao agente financeiro, na conta do agente financeiro por meio de depósito ou transferência via SITRF, respeitada a periodicidade de liberação de parcelas pactuada entre o agente financeiro e o mutuário (tomador) no cronograma físico-financeiro.

9.2.1.1 O acompanhamento da execução do empreendimento das operações não vinculadas às PPP, pode ser realizado conforme a periodicidade de liberação de parcelas pactuada entre o agente financeiro e o Tomador.

9.2.2 O acompanhamento físico da execução do empreendimento é realizado pelo Agente Financeiro, no mínimo, conforme a periodicidade definida no quadro abaixo, ou após 6 meses da liberação de recursos, o que ocorrer primeiro:

VALOR DE INVESTIMENTO (MILHÕES)	QUANTIDADE MÍNIMA DE VISITAS	REPRESENTATIVIDADE DA EVOLUÇÃO DE OBRA, EM RELAÇÃO AO VI
até R\$ 20	4	1º - 20%
		2º - 50%
		3º - 80%
		4º - 100%
de R\$ 20 a R\$ 50	6	1º - 15%
		2º - 30%
		3º - 50%
		4º - 70%
		5º - 85%
		6º - 100%
acima de R\$ 50	10	a cada 10% de evolução

9.2.3 O desembolso de parcela que atinja os percentuais acima estabelecidos, fica condicionado à apresentação de BM, conforme Anexo I.

9.2.4 O acompanhamento físico definido no subitem [9.2.2](#) poderá ser utilizado no caso de operações estruturadas, devendo no que couber, observar o cronograma de desembolso previamente firmado entre o agente financeiro e o mutuário.

9.2.5 O desembolso de recursos pelo Agente Operador ao agente financeiro ocorrerá em até D+2, a contar da data do recebimento da solicitação pelo Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).

- 9.2.6 A solicitação de desembolso via plataforma SIAVO, dispensa a apresentação da FPD ao Agente Operador, sendo necessário apenas o fornecimento das informações e documentos exigidos na referida etapa.
- 9.2.7 Em caso de necessidade imperiosa, o Agente Operador comunicará ao agente financeiro da impossibilidade de realizar o desembolso no prazo determinado no subitem [9.2.5](#) e informará a nova data para crédito dos recursos.
- 9.2.7.1 O agente financeiro deverá comunicar previamente ao Agente Operador (cefqa06@caixa.gov.br), caso tenha acordo firmado com o mutuário final para realizar os desembolsos em data pré-definida, de modo que o prazo do subitem [9.2.5](#) será excepcionalizado.
- 9.2.8 Nos desembolsos realizados no empreendimento, deve ocorrer concomitantemente a integralização contrapartida, devendo ser mantida essa relação até o desembolso da última parcela.
- 9.2.9 Observado o prazo de carência, o primeiro desembolso deverá ser efetuado em até 12 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.
- 9.2.9.1 É admitida a prorrogação do prazo para a realização do primeiro desembolso, conforme estabelecido no item [7.2.2](#) do Capítulo V.
- 9.2.9.1.1 O disposto neste subitem não se aplica às operações contratadas até 04/11/2012, ou seja, para essas operações não se aplica o limitador de prazo para realização do primeiro desembolso, de que trata o subitem [9.2.9](#).
- 9.2.10 O primeiro desembolso de qualquer financiamento de empreendimento de mobilidade urbana fica condicionado à apresentação de licença de instalação, quando assim couber, expedida pelo órgão ambiental competente anteriormente ao início das obras, conforme disposto na legislação aplicável, além de atender às condicionantes previstas no contrato firmado entre o agente financeiro e o mutuário/tomador de recursos.
- 9.2.10.1 A licença de instalação pode ser emitida por etapas desde que haja funcionalidade própria dos segmentos.
- 9.2.10.2 O primeiro desembolso também fica condicionado à comprovação da existência de estrutura de gerenciamento da obra, quando existente no empreendimento, bem como a comprovação da destinação adequada dos

resíduos gerados da construção e demolição de acordo com a legislação vigente.

- 9.2.11 Constitui condição para a liberação da última parcela de desembolso do financiamento, a apresentação de licença ambiental de operação do empreendimento, quando for o caso, obtida junto ao órgão competente, quando exigível.

9.3 CONTRAPARTIDA

- 9.3.1 O percentual mínimo de contrapartida de responsabilidade do tomador, sobre o valor total do investimento, é de 5%.
- 9.3.2 Entende-se como contrapartida a complementação do valor necessário à execução do objeto do contrato, podendo ser constituída por recursos financeiros próprios e/ou de terceiros, ou bens e serviços economicamente mensuráveis.
- 9.3.3 A responsabilidade pela integralização da contrapartida é única e exclusiva do tomador, independente de a fonte dos recursos ser própria ou de terceiros.
- 9.3.4 O projeto básico ou executivo e outros itens de investimento serão admitidos como pré-investimento conforme item [9.4](#).
- 9.3.5 O valor total do investimento (VI) é constituído pelo valor de financiamento ou de empréstimo (VF ou VE), acrescido do valor da contrapartida (CP), e outros recursos que vierem a ser aportados, representando os custos relativos à execução de todas as obras, aquisições e serviços necessários para a consecução do objeto pactuado.
- 9.3.6 Recursos do Orçamento Geral da União não poderão ser contabilizados como contrapartida do proponente.
- 9.3.7 Valores que excedam as porcentagens estabelecidas neste Manual deverão ser custeados pelo proponente, sob sua exclusiva responsabilidade, respeitada a legislação pertinente, desde que tal acréscimo seja computado como contrapartida adicional do mutuário.

9.4 CONDIÇÃO ESPECIAL DE INÍCIO DE OBRA

- 9.4.1 Sob sua inteira responsabilidade, não gerando qualquer compromisso para o FGTS e seus prepostos, o mutuário poderá adquirir e/ou executar os itens

abaixo discriminados, antes da contratação do financiamento e desde que tenham sido objeto de seleção pelo Gestor da Aplicação, conforme critérios a seguir:

ITEM DE INVESTIMENTO	PERÍODO	CRITÉRIO	RECURSO DO VI
Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo	até 24 meses	Antes da data de envio, pelo proponente, de toda a documentação necessária para análise de enquadramento da proposta	Desembolso ou Contrapartida
Obras e Serviços	até 18 meses		
Veículos e equipamentos			

9.4.2 Para obras, serviços, veículos e equipamentos já entregues e em operação não será permitido o reconhecimento do pré-investimento.

9.4.3 Os recursos aplicados antes da contratação do financiamento poderão ser aceitos, a critério do Agente Operador, para efeito de contrapartida mínima, desde que vistoriados e aceitos pelo agente financeiro, com a finalidade de atestar a veracidade das informações prestadas, quanto aos veículos/equipamentos adquiridos e quanto ao estágio físico das obras/serviços executados e seus respectivos valores.

9.5 PRAZOS

9.5.1 DE CARÊNCIA

9.5.1.1 As operações de crédito observarão prazo de carência equivalente ao prazo originalmente previsto para execução de todas as etapas programadas para cumprimento do objeto do contrato de financiamento, contado a partir da data de assinatura do contrato de financiamento firmado, limitado a 48 meses, observada a data eleita do tomador.

9.5.1.1.1 Prazo de execução é definido conforme abaixo:

- Obras/serviços - prazo compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data prevista para o término das obras e serviços, consignada no cronograma anexo ao referido contrato;
- Aquisição de veículos/barcas - prazo compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data prevista para entrada

em operação dos veículos objeto da operação de financiamento, consignada no cronograma anexo ao referido contrato.

- 9.5.1.1.2 Para as operações destinadas a aquisição de veículos de transporte público sobre pneus, a carência é estabelecida conforme abaixo, observada a data eleita pelo tomador:

TIPO	DESCRIÇÃO DO ÔNIBUS	PRAZO
1	Micro Mini Midi Básico	até 15 meses
2	Padron Articulado Biarticulado	até 20 meses

- 9.5.1.2 Na hipótese de não conclusão do empreendimento no prazo de carência previsto no contrato de financiamento, é permitida a prorrogação do prazo de carência por até metade do prazo originalmente pactuado desde que o prazo total de carência não ultrapasse o limite de 48 meses.

- 9.5.1.2.1 O agente financeiro pode conceder prorrogação do prazo de carência e, consequentemente, do prazo de desembolso, conforme estabelecido no subitem [7.2.5](#) do Capítulo V.

- 9.5.1.3 No caso de prorrogação do prazo de carência, deve haver redução concomitante do prazo de amortização do contrato de empréstimo/financiamento em igual número de meses da prorrogação concedida.

9.5.2 DE AMORTIZAÇÃO

- 9.5.2.1 O prazo máximo de amortização das ações financiáveis é de até 240 meses, contados a partir do mês subsequente ao término do prazo de carência, exceto nas situações descritas nos subitens a seguir.

- 9.5.2.2 Para a aquisição de veículos de transporte público sobre pneus, o prazo máximo de amortização é estabelecido de acordo com a vida útil do veículo, contados a partir do mês subsequente ao término do prazo de carência, conforme abaixo:

TIPO	DESCRIÇÃO DO ÔNIBUS	PRAZO
1	Micro	até 72 meses

TIPO	DESCRIÇÃO DO ÔNIBUS	PRAZO
	Mini Midi Básico	
2	Padron Articulado Biarticulado	até 108 meses
-	Movidos por fontes de energia elétrica ou híbridos	até 144 meses

- 9.5.2.2.1 Em operações compostas por mais de um tipo de veículo, o prazo de amortização da operação é limitado ao maior dentre os veículos a serem adquiridos.
- 9.5.2.2.2 Para aquisição dos demais veículos não relacionados no subitem [9.5.2.2](#), o prazo máximo de amortização é de até 72 meses.
- 9.5.2.3 Para o sistema de transporte sobre trilhos, o prazo máximo de amortização é de até 360 meses.
- 9.5.2.3.1 Nos casos de aquisição de veículos sobre trilhos, o prazo máximo de amortização é de até 300 meses, contados a partir do mês subsequente ao término do prazo de carência, respeitada a vida útil do veículo.

9.6 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

- 9.6.1 O Contrato de Abertura de Crédito firmado entre o Agente Operador e o agente financeiro prevê a cobrança da Taxa de Risco de Crédito em função do *rating* apurado, conforme o quadro a seguir:

CONCEITO DO RATING	TAXA NOMINAL DE RISCO DE CRÉDITO (%a.a.)
"AA"	0,2
"A"	0,4
"B"	0,6
"C"	0,8

- 9.6.1.1 É concedido empréstimo/financiamento a agentes financeiros com *rating* entre "AA" e "C".
- 9.6.2 O agente financeiro deve pagar mensalmente, ao Agente Operador, Taxa de Risco de Crédito calculada em conformidade com o *rating* atribuído ao agente financeiro, incidente sobre o saldo devedor, sem *pró-rata*.

- 9.6.2.1 A Taxa de Risco de Crédito incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos vinculados ao Contrato de Abertura de Crédito, atualizado na data do pagamento, independente da data de liberação das parcelas, e é cobrada após o primeiro desembolso, juntamente com as prestações do agente financeiro, na sua respectiva data eleita.
- 9.6.3 A Taxa de Risco de Crédito pode ser revista na hipótese de ocorrência de fato relevante que implique alteração da situação econômico-financeira do agente financeiro durante a vigência do Contrato de Abertura de Crédito, ou na apuração da rotina operacional do Agente Operador.
- 9.6.3.1 Reputa-se fato relevante qualquer fato que implique na impossibilidade do agente financeiro de adimplir regularmente com todas as suas obrigações contraídas no âmbito do mercado financeiro e de capitais.
- 9.6.3.2 Ocorrendo variação no percentual da Taxa de Risco de Crédito, o novo percentual reflete-se nas novas operações de crédito contratadas com o agente financeiro durante a vigência do novo *rating*.

9.7 PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS

- 9.7.1 Cobradas mensalmente, com vencimento na data estabelecida contratualmente, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização – Tabela *Price* e reajustadas pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade e atualização das contas vinculadas do FGTS.
- 9.7.2 Ocorrendo impontualidade no pagamento dessas prestações, o valor a ser pago corresponderá ao valor da obrigação em moeda nacional corrente, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pró-rata do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das contas vinculadas do FGTS vigentes à época do evento ou, na falta deste, de outro índice de remuneração definido em legislação específica, acrescida dos juros remuneratórios, calculados à taxa prevista no contrato de empréstimo, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive.
- 9.7.3 Sobre esse valor apurado incide juros moratórios à razão de 0,033%, por dia de atraso.
- 9.7.4 Fica a critério do agente financeiro a suspensão da cobrança dos encargos junto aos seus mutuários, mantidos as condições operacionais e financeiras do empréstimo do Agente Operador ao agente financeiro.

9.8 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR

- 9.8.1 O saldo devedor é reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade da atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

9.9 JUROS

- 9.9.1 Os juros são cobrados mensalmente, na data estabelecida em contrato, durante as fases de carência e amortização, conforme a taxa nominal de 6% ao ano, sendo o pagamento realizado mensalmente em ambas as fases.
- 9.9.2 Para as ações financiáveis de sistemas de transporte sobre trilhos a taxa de juros é de 5,5% ao ano, inclusive .
- 9.9.3 A taxa de juros final da operação firmada entre o Agente Operador e o agente financeiro é composta pela taxa nominal de juros constante dos subitens anterior, acrescida da taxa de risco de crédito de que trata o item [9.6](#) e pagas mensalmente, na data estabelecida contratualmente, nas fases de carência e de amortização.
- 9.9.4 Nas operações a serem firmadas com setor privado, a taxa de juros poderá, a critério do agente financeiro, ser capitalizada mensalmente, na data estabelecida contratualmente, na fase de carência, exceto a taxa de risco de crédito que é cobrada mensalmente após o primeiro desembolso na forma do subitem [9.6.2](#).

9.10 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 9.10.1 Capitalizada mensalmente e calculada sobre o saldo devedor, mediante aplicação do mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS e incorporada ao saldo devedor vincendo da operação de crédito, gerando a nova base de cálculo do encargo mensal.

9.11 GARANTIA

- 9.11.1 Em garantia às obrigações pecuniárias, principais e acessórias, o agente financeiro sub-rogará ao Agente Operador, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídas pelos mutuários em favor do agente financeiro, em decorrência das respectivas operações de financiamento, nas hipóteses de falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do agente financeiro.

9.12 PRAZO DE ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

- 9.12.1 O agente financeiro deve arquivar, em meio físico ou digital, todos os documentos relativos aos contratos de financiamento vinculado ao Programa Pró-Transporte pelo prazo de 10 anos, contados da data de liquidação da dívida.

10 FINANCIAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO AO TOMADOR

10.1 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

- 10.1.1 As condições de financiamento do agente financeiro ao tomador são as mesmas estabelecidas nos subitens [9.1](#) a [9.10](#), exceto no que se refere aos subitens [10.2.1](#) e [10.2.2](#) e a seguir.

10.2 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

10.2.1 DIFERENCIAL DE JUROS E TAXA DE RISCO

- 10.2.1.1 O agente financeiro está autorizado a cobrar, acrescido à taxa nominal de juros de que trata o item [9.9](#), até 3% ao ano, a título de diferencial de juros e de taxa de risco de crédito, não se admitindo a cobrança de quaisquer outras taxas.
- 10.2.1.1.1 O diferencial de juros de que trata o subitem [10.2.1.1](#) não poderá ser superior a 2% ao ano e serão pagos mensalmente junto com os juros contratuais, incidente sobre o saldo devedor da operação de crédito, nas fases de carência e amortização.
- 10.2.1.1.2 A taxa de risco de crédito de que trata o subitem [10.2.1.1](#) deverá ser acessória do encargo mensal devido durante o prazo do contrato, incidente sobre o saldo devedor.
- 10.2.1.2 A remuneração do agente financeiro poderá ser capitalizada mensalmente durante a fase de carência, na data estabelecida contratualmente, hipótese em que não haverá pagamento mensal junto com os juros contratuais.
- 10.2.1.3 Havendo propostas de empréstimos em valor superior ao orçamento disponível para contratação, o Agente Operador dará prioridade àquelas que apresentarem menor remuneração do agente financeiro.

10.2.2 TARIFA OPERACIONAL

- 10.2.2.1 Nas operações de financiamento os agentes financeiros ficam autorizados a cobrar do mutuário:
- a) até 0,5% do valor do financiamento, observado o valor mínimo de R\$ 7.000,00 e valor máximo de R\$ 614.000,00, a título de análise de concessão do financiamento, considerados os custos das análises cadastral, jurídica, da proposta, de viabilidade técnica de engenharia e de risco de crédito;
 - b) até R\$ 1.440,00, para o acompanhamento mensal das obras;
 - c) até R\$ 480,00, para reprogramação de cronograma físico-financeiro;
 - d) até R\$ 120,00 por hora técnica para avaliação de imóveis ou recebíveis, nos casos de análise de garantias diferenciadas.
- 10.2.2.2 Fica vedada a cobrança, pelo agente financeiro, de quaisquer outras taxas ou tarifas ou remuneração, a qualquer título, que não estejam previstas neste Manual.
- 10.2.2.3 A taxa de juros final da operação firmada entre o agente financeiro e o mutuário final é composta pela Taxa Nominal de Juros de que trata o subitem [9.9](#), acrescida do Diferencial de Juros e da Taxa de Risco de Crédito de que trata o subitem [10.2.1.1](#), pagas mensalmente, na data estabelecida contratualmente, nas fases de carência e de amortização.

10.3 GARANTIAS

- 10.3.1 As garantias estão previstas na Lei n.º 8.036/1990, suas alterações e aditamentos:
- a) hipotecária;
 - b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
 - c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
 - d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
 - e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
 - f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
 - g) seguro de crédito;

- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
 - h.1) vinculação de receitas admitidas pela legislação em vigor, no caso de estados, municípios e do Distrito Federal;
 - h.2) vinculação de receitas tarifárias e/ou de outras garantias reais;
 - h.3) vinculação de receitas tarifárias dos órgãos autônomos municipais.
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- k) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- l) fiança bancária.

10.3.1.1 Além das garantias previstas na Lei n.º 8.036/1990, também são autorizadas, desde que não resultem em fragilização da segurança das operações de crédito, as seguintes garantias:

- a) fundo de aval;
- b) fundo garantidor;
- c) aval solidário;
- d) caução de depósitos em moeda corrente junto à Instituição Bancária, no Brasil;
- e) alienação fiduciária de bens imóveis.

10.3.1.1.1 A partir de 02/01/2023 fica autorizada a utilização como garantia nas operações de crédito as modalidades de cessão, caução ou penhor de bens e/ou direitos creditórios livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, mediante prévia avaliação econômico-financeira.

10.3.1.2 Pode ser aceita, também, como garantia a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU e a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM, observada a legislação que regulamenta esses instrumentos de posse e uso de terrenos para moradia popular.

10.3.1.2.1 Na hipótese de garantias sob a forma de CDRU somente serão admitidas as concessões com prazo de uso indeterminado, excetuados os casos de contratos celebrados pela União, pelo Distrito Federal, por estados e por municípios antes de 04/11/2011.

10.3.2 No caso de as garantias oferecidas pelo agente financeiro não serem representadas por caução de hipoteca ou alienação dos imóveis, fica dispensada a constituição da caução das garantias.

- 10.3.2.1 Nesse caso, o Agente Operador efetua a verificação por amostragem, bimestralmente, junto aos agentes financeiros, da comprovação do registro dos financiamentos concedidos por estes ao mutuário final.
- 10.3.3 Nos contratos de financiamento a serem firmados com os mutuários, o agente financeiro deve observar, rigorosamente, a forma de constituição da garantia, sob os aspectos jurídicos, devendo conter cláusulas que possibilitem a concessão de poderes amplos, ilimitados e irrevogáveis, bem como a transferência ou caução dos direitos que encerram, em favor do Agente Operador, até o valor dos compromissos financeiros eventualmente não cumpridos.
- 10.3.4 Objetivando garantir a terminalidade das obras e serviços contratados, o tomador previamente à realização do primeiro desembolso, deve apresentar ao Agente Operador o comprovante de seguro de término da obra de cada empreendimento, quando se tratar de operação estruturada na forma de "project finance".
- 10.3.4.1 Na hipótese de financiamento de veículos, caso estes não sejam obrigatoriamente segurados, ou ainda, sejam destinados ao serviço público, não poderão ser considerados para fins de suficiência da garantia, devendo o agente financeiro apresentar garantias complementares em valor equivalente à operação financiada.
- 10.3.5 Além das garantias previstas nos subitens [10.3.1](#) e [10.3.1.1](#) são admitidos os seguintes tipos de garantias nos contratos de financiamento que prevejam a aquisição de veículos de transporte público sobre pneus:
- a) alienação fiduciária da frota financiada;
 - b) vinculação da receita futura dos créditos eletrônicos e/ou de qualquer outra forma de receita tarifária, com a assinatura do interveniente pagador (entidade responsável pela gestão dos créditos eletrônicos);
- 10.3.5.1 Fica a critério do agente financeiro o aceite de outras garantias nessas operações, desde que observadas aquelas previstas na Lei nº 8.036/1990, com redação dada pela Lei nº 9.467/1997, suas alterações e aditamentos, e na Resolução do CCFGTS nº 1.053/2022, em valores, no mínimo, suficientes para garantir a integralidade do valor aplicado na operação.
- 10.3.5.2 A exemplo das garantias oferecidas nas modalidades do Programa, as eventuais, garantias aceitas pelo agente financeiro devem ser sub-rogadas ao Agente Operador.

10.4 ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS

10.4.1 São alterações passíveis de serem promovidas mediante ocorrência de fatos que tornem inexecutável a manutenção dos termos originalmente pactuados, julgadas absolutamente imprescindíveis à conclusão e/ou complementação dos empreendimentos, tais como:

- a) prazo de carência;
- b) cronograma de desembolso;
- c) substituição do agente promotor; e
- d) ampliação de objeto/objetivo contratual com utilização de saldo residual;

10.5 ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROJETO

10.5.1 São alterações que afetam diretamente a execução das obras e/ou serviços:

- a) prorrogação do prazo para a realização do primeiro desembolso;
- b) prazo de desembolso;
- c) contrapartida;
- d) itens de investimento; e
- e) metas físicas.

11 REPROGRAMAÇÃO CONTRATUAL

11.1 O mutuário poderá encaminhar ao agente financeiro solicitação de reprogramação contratual, que deverá ser acompanhada de justificativa técnica.

11.2 O agente financeiro deverá encaminhar ao Agente Operador a solicitação de reprogramação contratual acompanhada de parecer técnico conclusivo acerca da viabilidade da reprogramação e da manutenção do objeto inicialmente pactuado caso a requisição se enquadre nas seguintes hipóteses:

- a) Utilização de saldo residual, conforme disposições do subitem [7.2.9](#) do Capítulo V;
- b) Alteração de Metas Físicas, conforme subitem [7.2.6](#) do Capítulo V; e
- c) Demais situações de alteração contratual regulamentadas por este Manual, conforme previsto no item [7](#) do Capítulo V.

- 11.3 O agente financeiro e o Agente Operador deverão verificar se as propostas de reprogramação contratual apresentam divergências quanto ao objeto contratual inicialmente selecionado e à funcionalidade do empreendimento.
- 11.4 As ações propostas na reprogramação contratual aprovadas pelo Agente Operador deverão estar previstas nas ações financiáveis estabelecidas no processo seletivo do qual se origina o contrato de financiamento.
- 11.5 O agente financeiro deve realizar exame adicional de compatibilidade dos limites para o objeto contratual e condições financeiras previstos na lei que autorizou o contrato de empréstimo na hipótese de reprogramação de contratos de financiamento firmados junto a entes públicos.

12 DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 RELATÓRIO DE AUDITORIA

- 12.1.1 Após o fim do exercício orçamentário, os agentes financeiros devem elaborar relatório de auditoria independente do tipo asseguarção razoável ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria interna, anualmente, com os resultados das análises sobre as operações lastreadas com recursos do FGTS, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos:
- 12.1.1.1 Conhecimento das normas que regem os programas de aplicação do FGTS:
- a) manifestação quanto à existência de regulamentação interna e medidas que assegurem o pleno conhecimento do corpo funcional, no exercício de suas atribuições, sobre às regras, condições e procedimentos afetos aos programas do FGTS nos quais a instituição opera;
 - b) manifestação quanto à existência, em regulamentação interna do agente financeiro, da citação aos atos normativos do FGTS e/ou Manuais de Fomento que regem as operações nas quais a instituição atua;
 - c) manifestação quanto à conformidade da regulamentação interna em relação aos atos normativos do FGTS e/ou Manuais de Fomento, vigentes no exercício, que regem as operações nas quais a instituição atua;
 - d) manifestação quanto à tempestividade com que a regulamentação interna do agente financeiro foi ajustada, no decorrer do exercício, em face da publicação de atos normativos do FGTS e/ou Manuais de Fomento que regem as operações nas quais a instituição atua.

12.1.1.2 Cumprimento das condições previstas nos contratos de abertura de crédito firmados entre o agente financeiro e o Agente Operador no exercício orçamentário encerrado:

- a) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusula estabelecendo que o mutuário se responsabiliza sobre eventuais diferenças de atualização que venham a recair sobre o custo do objeto financiado reclamadas por terceiros;
- b) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, da cláusula que pactua o prazo de carência com o mutuário, em conformidade ao Manual de Fomento vigente à época da contratação;
- c) manifestação quanto à correta aplicação dos recursos do financiamento, pelos mutuários, de acordo com a finalidade prevista para cada financiamento e em consonância com os objetivos contratualmente estabelecidos;
- d) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusula em que os mutuários autorizam o agente financeiro e o Agente Operador a fornecer as informações necessárias ao acompanhamento dessas operações pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, e órgãos de controle interno e externo da União;
- e) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusulas que consubstanciem as obrigações do mutuário/agente promotor, conforme estabelecido no contrato de abertura de crédito firmado entre o agente financeiro e o Agente Operador;
- f) manifestação quanto à existência de comprovação documental dos mutuários, da condição de detentora de concessão ou permissão do serviço público, se for o caso;
- g) manifestação quanto à correção e suficiência das garantias empenhadas pelo agente financeiro ao Agente Operador, quando aplicável;
- h) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusula informando ao mutuário a respeito da sub-rogação de garantias em favor do Agente Operador, e de cláusula estabelecendo que, no caso de ocorrência de sub-rogação de pleno direito do Agente Operador nos créditos e garantias constituídos pelo mutuário em favor do agente financeiro, fica definido que a liquidação antecipada do contrato de financiamento, seja por iniciativa do mutuário ou do agente financeiro, dependerá de prévia e expressa anuência do Agente Operador, sob pena de ineficácia do ato e, consequentemente, da quitação conferida;
- i) manifestação quanto à existência, em regulamentação interna do agente financeiro, da obrigatoriedade de relatório de auditoria independente ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de

auditoria com os resultados das análises sobre as operações lastreadas com recursos do FGTS.

- 12.1.1.3 Cumprimento das condições e limites previstos para concessão dos financiamentos aos mutuários/tomadores de recursos, referente às contratações ocorridas no exercício orçamentário encerrado:
- a) manifestação quanto à suficiência da documentação e/ou certificações/licenças exigidas, conforme item [6](#), previsto no Capítulo III, e quanto ao cumprimento da verificação prévia do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, em relação ao proponente/tomador/empresa executora do empreendimento, assegurando a observância das diretrizes do Programa e da Política Socioambiental do FGTS;
 - b) manifestação quanto ao atendimento do gerenciamento do risco climático de que trata a Resolução CMN n.º 4.557/2017, para os agentes financeiros classificadas nos grupos S1 a S4, conforme Resolução CMN n.º 4.553/2017;
 - c) manifestação quanto à regularidade no enquadramento das operações;
 - d) manifestação quanto à regularidade do valor limite de financiamento, aplicação das taxas de juros e remuneração do agente financeiro e prazo de amortização.
- 12.1.1.4 Manifestação quanto à contabilização dos valores oriundos do FGTS, de forma segregada aos recursos do próprio agente financeiro, com apresentação de evidência(s) do cumprimento, e quanto à compatibilidade do saldo das operações frente às contratações efetivadas.
- 12.1.1.5 Descrição detalhada de cada um dos apontamentos da auditoria interna ou auditoria independente afetos às aplicações dos recursos do FGTS, com as respectivas recomendações.
- 12.1.1.6 Descrição detalhada sobre as ações adotadas em face de recomendações da auditoria interna ou auditoria independente em relatórios de exercícios anteriores, contemplando a data de atendimento ou previsão de atendimento de cada ação.
- 12.1.1.7 Cumprimento das regras de desembolso de recursos do agente financeiro aos mutuários/tomadores de recursos, ocorridas durante o exercício, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação:

- a) manifestação quanto à realização da liberação de recursos (desembolso) em conta única ou conta vinculada ao contrato de financiamento, de titularidade do mutuário;
- b) manifestação quanto ao cumprimento do prazo para desembolso aos mutuários/tomadores de recursos, contados do recebimento dos recursos do Agente Operador;
- c) manifestação, quando aplicável, relativa à suficiência de Licenças Ambientais, do Relatório do Trabalho Social, do DOF ou GF, da comprovação relativa à correta destinação dos RCD e da comprovação da existência de estrutura de gerenciamento da obra, exigidas na fase de desembolso, assegurando a observância das diretrizes do Programa e da Política Socioambiental do FGTS.

12.1.1.8 Cumprimento das regras de desembolso das antecipações aos mutuários/tomadores de recursos, ocorridas durante o exercício, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação:

- a) manifestação quanto ao acompanhamento do aporte do valor da contrapartida para cada operação de financiamento;
- b) manifestação de que foi comprovada a execução da etapa física da obra, no percentual mínimo previsto até a próxima solicitação de desembolso ou no prazo máximo estabelecido.

12.1.1.9 Cumprimento das regras de recolhimento das liquidações antecipadas, amortizações extraordinárias e distratos ao Agente Operador, ocorridas durante o exercício, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação:

- a) manifestação sobre a quantidade de operações cujo recolhimento foi realizado em conformidade às regras do FGTS;
- b) manifestação sobre a quantidade de operações cujo recolhimento foi realizado em desconformidade às regras do FGTS;
- c) manifestação expressa sobre a não ocorrência de liquidações antecipadas, amortizações extraordinárias e distratos durante o exercício, quando for o caso.

12.1.1.9.1 Os critérios de recolhimento que devem ser observados são os seguintes:

- a) se a movimentação financeira ocorreu dentro do prazo regulamentar;
- b) se o agente financeiro calculou corretamente: atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa.

- 12.1.1.9.1.1 Para validação desse critério é permitido a utilização de metodologia por amostragem.
- 12.1.1.10 Cumprimento, pelo agente financeiro, de vistorias *in loco* de forma a atestar a evolução da obra, quando for o caso.
- 12.1.1.11 Cumprimento das regras de adesivação de veículos, quando for o caso, ocorridas durante o exercício, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação:
- a) adesivo de veículo conforme modelo constante no Anexo XVI, afixado em local visível, preferencialmente 1 (um) adesivo na parte externa dianteira, na porta de entrada dos passageiros, e 1 (um) adesivo na parte externa traseira do veículo, ou voltado para o melhor local que favorecer a visualização;
 - b) as dimensões mínimas dos adesivos de veículos devem ser de 210 milímetros de largura por 297 milímetros de altura (formato A4), produzidos em papel adesivo vinílico, e deve conter, obrigatoriamente, informação de que se trata de veículo financiado com recursos do FGTS:
 - b.1) É facultado ao agente financeiro adotar padrões superiores aos estabelecidos, desde que não haja prejuízo às especificações mínimas obrigatórias.
 - c) os adesivos devem exibir, ainda, as logomarcas do Ministério das Cidades, do FGTS, do Agente Financeiro e Novo PAC, que devem ter tamanhos equivalentes, com peso visual equilibrado, e estarem alinhadas e centralizadas entre si;
 - d) manifestação de existência de relatório fotográfico, emitido por amostragem, dos adesivos afixados, contendo declaração de que todos os veículos financiados foram devidamente adesivados no padrão estipulado, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação, quando solicitado pelo Agente Operador.
- 12.1.1.12 Manifestação quanto à observância, por parte do agente financeiro, das diretrizes da Política Socioambiental do FGTS nos aspectos relativos à contratação e ao desembolso de recursos.
- 12.1.2 Para cada aspecto citado no subitem [12.1.1](#), a auditoria deve se pronunciar sobre a(s) técnica(s) de auditoria utilizada(s), a(s) regra(s) considerada(s) e o resultado da análise, com exceção dos subitens [12.1.1.5](#) e [12.1.1.6](#).
- 12.1.3 O relatório de auditoria independente ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria deve ser encaminhado ao Agente Operador, anualmente, até 30 de maio.

- 12.1.3.1 É admitido o aceite de relatório de auditoria independente ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria enviado eletronicamente, contendo a assinatura eletrônica do responsável pela emissão desse documento, cuja autenticidade e integridade possa ser comprovada por meio de Certificado Digital legalmente expedido por uma Autoridade Certificadora (AC) vinculada ao ICP-Brasil.
- 12.1.4 Caso haja recomendações consignadas no relatório de auditoria independente ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria, o agente financeiro deve encaminhar comunicação formal ao Agente Operador, relativa às propostas de ações corretivas e respectivos prazos de atendimento, concomitantemente ao envio do relatório ou parecer.
- 12.1.4.1 É admitido o aceite da comunicação formal de que trata o subitem [12.1.4](#) enviada eletronicamente, contendo a assinatura eletrônica do responsável legal do agente financeiro, cuja autenticidade e integridade possa ser comprovada por meio de Certificado Digital legalmente expedido por uma AC vinculada ao ICP-Brasil.
- 12.1.5 Serão recusados relatórios de auditoria independente ou relatórios específicos de auditoria interna ou pareceres de auditoria:
- a) que apresentem quaisquer restrições de uso e/ou acesso ao Agente Operador do FGTS;
 - b) que não contenham manifestação quanto à observância, por parte do agente financeiro, dos aspectos citados no subitem [12.1.1](#);
 - c) que não contenham manifestação quanto à observância, por parte do agente financeiro, das diretrizes da Política Socioambiental do FGTS nos aspectos relativos à concessão e ao desembolso de recursos, a partir dos relatórios ou pareceres referentes ao exercício orçamentário de 2021;
 - d) do tipo "Asseguração Limitada".
- 12.1.6 Em caso de não cumprimento do prazo de entrega citado no subitem [12.1.3](#) ou de apresentação de relatório ou parecer avaliado como insatisfatório ou recusado, o Agente Operador notificará o agente financeiro para promover a devida regularização.
- 12.1.7 Fica a critério do Agente Operador a suspensão de novas contratações enquanto persistir a pendência.

12.1.8 O Agente Operador pode dispensar a entrega dos relatórios de auditoria independente ou relatórios específicos de auditoria interna ou pareceres de auditoria, quando o agente financeiro possuir apenas operações de crédito em fase de amortização regular, devendo a auditoria se manifestar expressamente quanto a inexistência de todas as ocorrências relacionadas abaixo:

- a) Obra em execução no ano orçamentário de referência;
- b) Operações com desembolso de recursos do agente financeiro aos mutuários/tomadores de recursos, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação;
- c) Operações com desembolso na forma de antecipação de recursos aos mutuários/tomadores de recursos, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação;
- d) Operações com recolhimento das liquidações antecipadas ao Agente Operador, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação;
- e) Operações com amortizações extraordinárias ao Agente Operador, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação; e
- f) Operações com distrato, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação.

12.2 AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIAS E LIQUIDAÇÕES ANTECIPADAS

12.2.1 As amortizações extraordinárias e liquidações antecipadas recebidas pelos agentes financeiros dos seus mutuários finais, devem ser compulsoriamente recolhidas ao Agente Operador conforme prazo estabelecido do subitem [6.3.1.2](#) do Capítulo V.

12.2.1.1 Nas situações em que o contrato do agente financeiro relativo ao empreendimento tenha sido liquidado, fica dispensado o recolhimento.

12.2.2 Os valores dos recolhimentos serão efetuados com atualização monetária, calculados pelo critério *pro-rata-die* da data do recebimento pelo agente financeiro até a data do efetivo recolhimento ao Agente Operador.

12.2.3 Nas operações firmadas anteriormente à publicação da Resolução CCFGTS nº 702/2012, cujo contrato tenha cláusula específica sobre os recolhimentos de que trata este item, devem ser mantidas as condições pactuadas no referido contrato.

12.3 ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

- 12.3.1 Considerando a necessidade de acesso às informações relativas aos contratos de empréstimos e financiamentos necessárias ao cumprimento das obrigações legais dos órgãos responsáveis pela curatela, gestão, operação, fiscalização e controle relativos ao Fundo e à utilização dos seus recursos, a formalização das operações de créditos lastreadas com recursos do FGTS devem prever autorização para esse fim.
- 12.3.2 Para tanto, todos os contratos de empréstimos e financiamentos firmados com recursos do FGTS, devem conter Cláusula de autorização, por parte dos tomadores, para que os agentes financeiros e o Agente Operador do FGTS forneçam as informações necessárias ao acompanhamento dessas operações pelo Conselho Curador do FGTS, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministério das Cidades, Agente Operador e órgãos de controle interno e externo da União.

12.4 POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

- 12.4.1 Para contratação das operações de crédito com recursos do FGTS, os agentes financeiros, os agentes promotores e os tomadores, no âmbito de suas competências, deverão observar as condições estabelecidas na Política Socioambiental do FGTS.
- 12.4.1.1 A Política Socioambiental do FGTS busca contribuir para o processo de desenvolvimento sustentável brasileiro, observados os seguintes princípios:
- a) prevenção e mitigação de impactos ambientais;
 - b) uso responsável de recursos naturais;
 - c) proteção dos direitos dos trabalhadores;
 - d) proteção dos direitos humanos e saúde;
 - e) respeito aos povos indígenas e comunidades tradicionais;
 - f) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico.
- 12.4.2 Para as agentes financeiros classificadas nos grupos S1 a S4, conforme Resolução CMN n.º 4.553/2017 observam, ainda, as implicações advindas da Resolução CMN n.º 4.557/2017, quanto ao gerenciamento do risco climático nas operações com recursos do FGTS.
- 12.4.3 Para verificação do atendimento às normas ambientais de prevenção, do meio ambiente e eliminação ou mitigação de impactos ambientais deverá ser apresentada manifestação do órgão responsável, por meio da licença

ambiental e outorga, ou a sua dispensa, conforme estabelecido na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

- 12.4.3.1 Deve ser verificado o prazo de validade das licenças e outorgas, e exigida a sua renovação, quando couber.
- 12.4.3.2 A licença de instalação e de operação, quando prevista no empreendimento, são condicionantes para realização do primeiro e último desembolso, conforme subitens [9.2.10](#) e [9.2.11](#) do Capítulo III.
- 12.4.3.3 No caso de a licença ambiental apresentar condicionantes, o agente financeiro deverá cobrar do Tomador o atendimento dessas condicionantes durante a execução das obras, mediante solicitação de relatórios, vistorias ou outros meios que permitam atestar o cumprimento das mesmas.
- 12.4.4 Atender a legislação aplicável à saúde pública, à vigilância sanitária e epidemiológica e à potabilidade da água, de forma a buscar a eliminação ou a mitigação dos riscos à saúde da população.
- 12.4.5 Atender às normas técnicas e às regulamentações de qualidade, controle de riscos, saúde e segurança da comunidade e dos trabalhadores envolvidos na execução do empreendimento.
 - 12.4.5.1 Para isso, deve ser exigido o atendimento dos requisitos previstos na ABNT e apresentação da ART do projeto.
 - 12.4.5.2 Devem, ainda, quando couber, ser considerados os apontamentos decorrentes de estudos relevantes realizados por órgãos como a ANA e Ministério das Cidades.
- 12.4.6 Atender à legislação aplicável à ocupação urbana ordenada, incluindo Estatuto das Cidades, Plano Diretor, Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
 - 12.4.6.1 Para tanto, devem ser apresentados projetos aprovados pelos órgãos competentes, que identifiquem os fatores de risco, adequação à conformidade dos planos de mobilidade, considerando ainda, quando couber, outros estudos de natureza relevante, conforme o tipo de intervenção.
- 12.4.7 No planejamento de novos projetos devem ser adotadas, quando couber, ações que conduzam à organização eficaz da sociedade e de sua base econômica, respeitando as potencialidades, vocações e características locais e regionais, respeitando o ZEE.

- 12.4.7.1 Deve ser exigida a apresentação da declaração de observância do ZEE, conforme modelo a ser definido pelo agente financeiro.
- 12.4.8 Adotar ações que proporcionem acessibilidade, conforme prevê o Decreto nº 5.296/2004, de 02.12.2004, suas alterações e aditamentos, devendo, na concepção e execução dos empreendimentos, serem utilizadas as premissas do desenho universal nas áreas de uso comum e público, observadas as Normas aplicáveis (NBR 9050).
- 12.4.9 No caso de projetos que preveem a construção de edificações, garantir a utilização de madeira de reflorestamento ou nativa de origem legal, sendo comprovada a procedência por meio do DOF ou da Guia Florestal ou GCA, ou Guia equivalente, emitidos por órgão competente federal, distrital ou estadual.
- 12.4.10 Os projetos deverão buscar soluções adequadas de implantação, de forma a reduzir os impactos, considerando o perfil natural do terreno e minimizar os danos ao meio ambiente.
- 12.4.11 Contemplar espaços com áreas verdes nos empreendimentos, como forma de garantir maior conforto térmico e reduzir a impermeabilização do solo, contribuindo para infiltração das águas pluviais, observadas as diretrizes do manejo sustentável destas águas.
- 12.4.12 No caso de projetos vinculados ao Programa Pró-Transporte é permitido o financiamento:
- a) de ações de revegetação, arborização e implantação de áreas verdes em áreas próprias ou adjacentes ao empreendimento;
 - b) do gerenciamento da obra constituindo-se em remuneração de atividades de estrutura de gerenciamento de obras para empreendimentos, da área de Infraestrutura Urbana, cujos valores sejam superiores a R\$ 50.000.000,00, quando terceirizadas pelo Mutuário, limitado a até 2,5 % do valor do investimento.
- 12.4.13 Adotar ações de uso racional de energia nas edificações e nos sistemas de infraestrutura.
- 12.4.14 Na aquisição de veículos de transporte coletivo considerados mais eficientes, poderá ser concedido incentivo para ampliação do prazo de amortização da operação até o limite estabelecido no subitem [9.5.2.2](#) do Capítulo III.

- 12.4.15 Os projetos devem prever a adoção de iluminação pública mais eficiente, quando couber.
- 12.4.16 Os projetos deverão adotar a utilização de equipamentos e sistemas voltados à redução e ao gerenciamento do consumo de água, por meio da utilização de sistemas de gerenciamento do consumo e dispositivos economizadores de água e sistemas de reuso, dentre outros.
- 12.4.17 Promover a correta destinação dos RCD, conforme princípios, diretrizes e dispositivos previstos nas legislação federal, estadual, distrital e municipal.
- 12.4.17.1 Deve ser apresentado declaração informando a destinação adequada dos RCD, conforme modelo a ser definido pelo agente financeiro.
- 12.4.18 Previamente à contratação da operação de crédito lastreadas com recursos do FGTS os agentes financeiros devem consultar no sítio Ministério do Trabalho e Previdência, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>, opção Assuntos > Inspeção do Trabalho > Fiscalização do Trabalho, item Combate ao Trabalho Escravo, Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, para verificar se o proponente/tomador dos recursos figura na lista de empregadores envolvidos em situação análoga à de trabalho escravo.
- 12.4.18.1 Caso o proponente/tomador conste da referida lista da Secretaria do Trabalho, o agente financeiro está impedido de contratar financiamento lastreado com recursos do FGTS com esse proponente.
- 12.4.19 No caso de empreendimento com a participação do setor público e privado a execução do projeto de trabalho social, deve ter a participação da população envolvida, para garantir a melhoria das condições de vida, a efetivação dos direitos sociais dos beneficiários e a sustentabilidade da intervenção.
- 12.4.20 Fica obrigatória a existência de projeto de trabalho social no empreendimento que demandar ações de desapropriações e ligações domiciliares de água/esgoto, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Portaria do MCIDADES nº 464, de 25/07/2018, que dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades, suas alterações e aditamentos, e demais normativos específicos do Gestor da Aplicação.
- 12.4.21 Observar a proteção dos direitos humanos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico.

- 12.4.22 Os projetos devem contemplar ações que evitem a remoção de moradores, considerando sua cultura, tradições, espaço habitado e especificidades pertinentes às populações locais.
- 12.4.23 Implementar medidas de gestão da obra voltadas ao controle e redução de impactos à vizinhança, como ruídos e poluição, e medidas de proteção do sistema de escoamento das águas superficiais, de forma a evitar erosões e sedimentação de materiais, bem como medidas de redução de emissões e do desperdício de materiais nos processos construtivos, em especial quando houver paralisação de obra.

12.5 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

- 12.5.1 O Agente Operador apresentará ao Gestor da Aplicação relatórios gerenciais mensais contendo informações e dados relevantes sobre os empreendimentos contratados ou em contratação, aguardando o início da execução, em execução, paralisados, concluídos e em outras situações, incluindo o orçamento utilizado na contratação da operação e o fluxo de desembolsos, podendo ser disponibilizado via canal do FGTS, de forma a permitir a avaliação do Programa Pró-Transporte pelo Conselho Curador do FGTS.

12.6 CESSÃO DE ATIVOS E PASSIVOS COM FUNDING FGTS ENTRE AGENTES HABILITADOS A OPERAR COM RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO AGENTE OPERADOR

- 12.6.1 Para a cessão crédito das operações lastreadas com recursos do FGTS, os agentes financeiros devem observar os requisitos previstos na Resolução do CCFGTS nº 866/2017 e na Circular CAIXA nº 797/2018.

12.7 ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 12.7.1 Os esclarecimentos de dúvidas relativos aos procedimentos contidos no presente Manual será realizado pelo Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br ou cefga07@caixa.gov.br).



CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUPLEMENTAR



1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 Autorizar a contratação de operações de crédito, no âmbito do Programa Pró-Transporte, para a conclusão de empreendimentos objeto de financiamento com recursos do FGTS, contratados até 30 de junho de 2017.
- 1.2 A operação de crédito suplementar tem como objetivo:
- a) prover solução para a conclusão de etapas de empreendimentos financiados com recursos do FGTS ou de transferências obrigatórias a que se refere a Lei n.º 11.578/2007, que garanta sua funcionalidade; e
 - b) promover os benefícios sociais previstos aos empreendimentos ainda não concluídos.
- 1.3 Os recursos destinados à operação de crédito suplementar a ser contratada entre o agente financeiro e o mutuário são provenientes do programa Pró-Transporte, constantes no orçamento de aplicação do FGTS vigente, respeitada a proporção da área de aplicação.
- 1.4 São passíveis de acesso à operação de crédito suplementar os estados, o Distrito Federal e os municípios.

2 ENQUADRAMENTO E CONTRATAÇÃO

- 2.1 São pré-requisitos para enquadramento pelo agente financeiro, da solicitação da operação de crédito suplementar:
- a) empreendimento contratado até 30 de junho de 2017;
 - b) empreendimento previsto originalmente em proposta selecionada pelo Ministério das Cidades;
 - c) empreendimento cujas obras constantes do contrato original já estejam licitadas e aptas à execução imediata, com licenças ambientais emitidas e válidas, além dos demais requisitos necessários à conclusão da obra; e
 - d) empreendimento cujos proponentes possuam capacidade de pagamento e satisfaçam à análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.
- 2.2 A operação de crédito suplementar deve ater-se à conclusão das etapas da obra que garantam sua funcionalidade, sendo vedado:

- a) a destinação do recurso às demais etapas do empreendimento que não impactem na funcionalidade do empreendimento;
- b) o desembolso do recurso ao mutuário a título de reembolso de contrapartida aportada anteriormente ao contrato de suplementação, mesmo que a contrapartida esteja em patamar superior ao mínimo exigido no contrato original;
- c) a contratação de operação de crédito suplementar para empreendimentos que tenham como objeto exclusivamente planos setoriais, estudos ou projetos; e
- d) a ampliação de empreendimento e a utilização de saldo residual para acesso às operações de crédito suplementar.

3 EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO

3.1 LIMITE DE EMPRÉSTIMO

- 3.1.1 A operação de crédito suplementar não poderá ultrapassar o limite de 50% do valor do empreendimento contratado originalmente.

3.2 DESEMBOLSO

- 3.2.1 O prazo para realização do primeiro desembolso é de até 6 meses, a contar da data de assinatura do contrato, sendo admitida uma única prorrogação por mais 3 meses.
- 3.2.2 O desembolso das operações de crédito suplementar deve ocorrer simultaneamente ao desembolso do contrato de financiamento original, observando o disposto no subitem [9.2](#) do Capítulo III.
- 3.2.2.1 O agente financeiro deverá encaminhar a documentação necessária para realização do desembolso acompanhado da FPD – Operação de Crédito Suplementar.
- 3.2.3 O desembolso dos recursos da operação de crédito suplementar deve ocorrer na conta vinculada ao contrato de financiamento original, observado o disposto no subitem [8.2.4](#) alínea "[a.2](#)" do Capítulo V.
- 3.2.4 No caso de operação de crédito suplementar para empreendimento com recursos exclusivos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007, a liberação da operação de crédito junto ao agente financeiro deverá acompanhar proporcionalmente, a partir da data de

contratação, o desembolso pela União do restante do valor previsto no termo de compromisso.

3.3 CARÊNCIA

- 3.3.1 O prazo de carência é de até 4 meses após a finalização da obra.
- 3.3.2 É permitida a prorrogação de carência, desde que não ultrapasse o prazo de 24 meses contados da contratação.

3.4 AMORTIZAÇÃO

- 3.4.1 O prazo de amortização é de até 180 meses, contado do término do prazo de carência.

3.5 JUROS

- 3.5.1 A taxa nominal de juros da operação de crédito suplementar será de 6,0% ao ano.

3.6 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

- 3.6.1 O agente financeiro deve pagar ao Agente Operador conforme previsto no subitem [9.6](#) do Capítulo III.

3.7 GARANTIAS

- 3.7.1 As garantias constantes no contrato original devem ser complementadas, se necessário, no novo contrato referente à operação de crédito suplementar, de modo a cobrir todo o montante financiado.

3.8 CONTRAPARTIDA

- 3.8.1 O valor mínimo da contrapartida da operação de crédito suplementar é o previsto no subitem [9.3](#) do Capítulo III, em que o contrato original foi enquadrado, sendo vedada:
- a) a destinação de recursos oriundos do contrato de suplementação para aporte no percentual originalmente contratado pelo mutuário;
a contrapartida em percentual inferior a 5% da operação suplementar contratada.

3.9 PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS

- 3.9.1 Pagas mensalmente, com vencimento na data estabelecida contratualmente, calculadas de acordo com o SFA – Tabela Price e reajustadas pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, observado o disposto no subitem [9.10](#) do Capítulo III.

3.10 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR

- 3.10.1 O saldo devedor é reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade da atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

3.11 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 3.11.1 Capitalizada mensalmente e calculada sobre o saldo devedor, mediante aplicação do mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS e incorporada ao saldo devedor vincendo da operação de crédito, gerando a nova base de cálculo do encargo mensal.

3.12 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 3.12.1 Trata-se de alteração passível de ser promovida no contrato firmado entre o Agente Operador e o agente financeiro e nos firmados entre o agente financeiro e o mutuário, no decorrer do prazo de execução do empreendimento, conforme descrito no subitem [7.2](#) do Capítulo V.
- 3.12.2 Outras solicitações de alteração contratual deverão ser submetidas ao Agente Operador para autorização prévia, acompanhada da manifestação do agente financeiro atestando a viabilidade técnica e financeira.

4 EMPRÉSTIMO DO AGENTE FINANCEIRO AO TOMADOR

4.1 ENQUADRAMENTO E CONTRATAÇÃO

- 4.1.1 As propostas de operação de crédito suplementar devem ser submetidas pelo proponente ao agente financeiro contendo no mínimo:
- a) a identificação do empreendimento e de seus contratos, para o qual se pretende firmar a operação de crédito suplementar;
 - b) os valores de investimento, financiamento e contrapartida pleiteados;

- c) o detalhamento das obras e serviços que serão executados com os recursos da operação de crédito suplementar; e
- d) os documentos relativos à licitação, ao licenciamento ambiental e aos demais requisitos necessários à imediata execução da obra, conforme disposto no subitem [2.1](#), alínea "d".

- 4.1.1.1 O agente financeiro poderá solicitar outros documentos que julgar necessários, conforme o caso.
- 4.1.2 O agente financeiro avaliará a proposta e demais documentos técnicos, jurídicos e institucionais encaminhados pelo proponente necessários ao enquadramento da proposta, a viabilidade financeira e o risco de crédito da operação.
- 4.1.3 O agente financeiro deverá encaminhar ao Ministério das Cidades parecer informando o enquadramento da proposta e manifestando intenção de contratação da operação de crédito suplementar, incluindo a indicação do valor a ser contratado e análise de aspectos de engenharia, atestando que as etapas a serem realizadas darão funcionalidade ao empreendimento.
- 4.1.4 O Ministério das Cidades, por meio da sua secretaria competente, manifestar-se-á quanto à continuidade da tramitação da proposta de operação de crédito suplementar após avaliação dos documentos encaminhados pelo agente financeiro e da disponibilidade orçamentária do FGTS.
- 4.1.5 Caberá ao agente financeiro, após manifestação do Ministério das Cidades, submeter a proposta à STN, quando for o caso, para fins de verificação da capacidade de endividamento do proponente, e efetuar as demais providências para fins de contratação da operação de crédito suplementar.
- 4.1.6 Os itens de investimento que compõem a operação de crédito suplementar devem obedecer às normas definidas pelos programas vinculados ao contrato original.
- 4.1.7 O prazo para contratação da operação de crédito suplementar entre o agente financeiro e o proponente é de até 6 meses a contar da habilitação da proposta pelo Ministério das Cidades.
- 4.1.8 O agente financeiro deve observar as mesmas normas e condições estabelecidas nos subitens [3.1](#) a [3.5](#), [3.7](#) a [3.12](#).

4.2 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

- 4.2.1 A remuneração do agente financeiro deve observar ao disposto no item [10.2](#) do Capítulo III.

4.3 PRAZO DE CARÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS

- 4.3.1 O prazo de carência das operações de créditos vinculadas corresponderá ao prazo previsto para a execução das obras e serviços contratados, contado a partir da data de assinatura do contrato de financiamento firmado entre o agente financeiro e o tomador final, acrescido de 4 meses, limitado a 24 meses contatos da contratação, observado o disposto no subitem [3.3](#).



CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS



1 INTRODUÇÃO

- 1.1 Nas operações de crédito no âmbito do Programa Pró-Transporte, contratadas e a contratar entre o Agente Operador e o agente financeiro, e nos contratos de financiamento vinculados ao contrato de empréstimo, devem ser observados, no que couber, os aspectos a seguir.

2 CONCEITOS BÁSICOS

ESTUDO DE CONCEPÇÃO	É o estudo de arranjos, sob o ponto de vista qualitativo e quantitativo, dos diferentes aspectos e partes de um projeto, organizados de modo a formarem um todo integrado para a escolha da concepção básica, isto é, a melhor situação sob os aspectos técnicos de engenharia, econômico-financeiro e Social.
PROJETO BÁSICO	É o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objetos da licitação. Elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, conforme normas específicas da ABNT e da Lei 8.666/1993. Deve ainda o projeto básico ser elaborado com um nível de precisão que possa caracterizar a obra ou serviço a ser financiado, com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e a sua adequação ao meio ambiente e à comunidade, possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos construtivos a serem empregados e o prazo de execução.
PROJETO EXECUTIVO	É o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas da ABNT.
OBJETO/OBJETIVO CONTRATUAL	É a expressão jurídica do objetivo de cada contrato de empréstimo/financiamento a ser executado com

	recursos do FGTS, caracterizado pela modalidade operacional, pela natureza do empreendimento proposto e por sua localização.
MODALIDADE OPERACIONAL	É a subdivisão, em linhas de financiamento, dos programas de aplicação do FGTS, com o objetivo de organizar operacionalmente a sua implementação e, por conseguinte, melhor explicar os objetivos pretendidos, otimizando a sua consecução.
NATUREZA DO EMPREENDIMENTO	É a especificação do tipo de empreendimento ou das ações a serem executadas. Exemplo: Ampliação do Sistema de Transporte da localidade XXX, município YYY, estado ZZZ;
META FÍSICA	É o quantitativo físico de obras e serviços, materiais e equipamentos necessários à perfeita execução do projeto objeto do contrato, identificado pelos itens de investimento que caracterizam o empreendimento. A definição de metas físicas não deve ser confundida com os quantitativos contratualmente previstos para cada item de investimento, podendo eventualmente ocorrer sub ou superdimensionamento dos quantitativos previstos.

3 FLUXO OPERACIONAL PARA O PROCESSO DE ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

- 3.1 O proponente ao crédito encaminhará ao agente financeiro de sua vinculação, previamente habilitado pelo Agente Operador, os documentos técnicos, institucionais e jurídicos exigíveis para contratação
- 3.2 O agente financeiro encaminhará, ao Agente Operador, proposta de contratação das operações selecionadas pelo Gestor da Aplicação.
- 3.3 O Agente Operador procederá ao processo de análise e contratação com o agente financeiro das propostas selecionadas pelo Gestor da Aplicação.

4 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ABERTURA DE CRÉDITO PELO AGENTE FINANCEIRO AO AGENTE OPERADOR

- 4.1 A proposta de Abertura de Crédito do agente financeiro para atuar nos programas de aplicação deve ser apresentada ao Agente Operador

(cefga07@caixa.gov.br), por meio de manifestação formal, devidamente assinada por seu(s) representante(s) legal(is), contendo a demanda estimada por recursos para aplicação no exercício orçamentário de referência, discriminados por Programa, Setor (público e/ou privado, no caso de demandas nas áreas de Saneamento e/ou Infraestrutura) e UF/região geográfica, conforme Modelo I do Manual de Habilitação FGTS.

- 4.1.1 Ao elaborar a proposta, o agente financeiro deve considerar as condições de aplicação dos recursos previstas neste Manual.
- 4.2 O Agente Operador analisa a referida proposta e, caso aprovada, efetua a alocação de recursos ao agente financeiro, mediante a assinatura de contrato de abertura de crédito ou, quando for o caso de elevação do montante originalmente contratado para o exercício, do(s) termo(s) aditivo(s) ao contrato de abertura de crédito.
 - 4.2.1 É admitida a formalização do contrato de abertura de crédito e do(s) termo(s) aditivo(s) ao contrato de abertura de crédito por meio de assinatura digital, desde que realizada por todos os signatários com Certificado Digital legalmente expedido por uma Autoridade Certificadora (AC) vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.
 - 4.2.2 É responsabilidade do agente financeiro promover o registro do contrato de abertura de crédito e do(s) termo(s) aditivo(s) em cartório competente, inclusive os instrumentos contratuais eletrônicos assinados digitalmente com o Certificado Digital emitido no âmbito da ICP Brasil, que fará prova da realização desse ato junto ao Agente Operador.
 - 4.2.3 Além dos cartórios físicos, é aceito o registro de instrumento assinado digitalmente por meio da Plataforma Central RTDPJ Brasil – Serviço Nacional dos Cartórios, disponível em <https://www.rtdbrasil.org.br/autenticacao/login>.
 - 4.2.4 Os documentos eletrônicos assinados digitalmente perdem a validade quando impressos.
- 4.3 O agente financeiro que optar pela utilização de meio eletrônico para envio de informações ao Agente Operador, relativas aos contratos de financiamentos, deve apresentar declaração, concomitante à formalização do contrato de abertura de crédito, na qual conste a responsabilidade pela veracidade das informações enviadas, bem como a identificação dos responsáveis pelo envio.

4.3.1 A declaração deve ser enviada ao Agente Operador (cefga07@caixa.gov.br), em meio físico ou assinada digitalmente com o Certificado Digital legalmente expedido por uma AC vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

4.3.2 O envio de informações documentos pelo agente financeiro deve ocorrer via sistema informatizado previamente autorizado pelo Agente Operador.

5 ANÁLISES TÉCNICAS

5.1 PROPOSTA DE FINANCIAMENTO

5.1.1 Na análise da proposta de financiamento apresentada pelo Proponente/agente promotor, o agente financeiro deve observar, no mínimo, as normas e condições operacionais estabelecidas neste Manual.

5.1.2 No caso de operações vinculadas ao Setor Público, o agente financeiro deve observar as regras de endividamento.

5.1.3 Documentação básica para formalização da proposta de financiamento:

PROCESSO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO	a) Lei Orgânica do Município, Lei Complementar ou Decreto que define a delegação dos serviços de saneamento referentes ao abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; b) Lei autorizativa para concessão dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário à iniciativa privada; c) Edital de licitação completo; d) Ata de homologação da licitação; e) Contrato de concessão e instrumentos de re-ratificação do contrato, se for o caso; f) Norma e sistema de regulação.
CONCESSIONÁRIO PRIVADO	a) Contrato social e alterações contratuais do consórcio detentor da concessão; b) Estatuto Social e posteriores alterações; c) CNPJ; d) Instrumento de sub-rogação do contrato à empresa de propósito específico – SPE, se for o caso; e) CNPJ da nova empresa SPE, se for o caso ; f) Ficha de cadastro (nome, cargo, endereço, telefones de contato) dos responsáveis pelo assuntos relativos à proposta apresentada;

	g) Carteira de Identidade e CPF dos sócios diretores e esposas.
EMPRESAS CONSORCIADAS	Árvore de Participações Societárias das empresas que compõe o consórcio, detalhadas até o nível de controle pelos sócios pessoa física.

5.2 EMPREENDIMENTO

ÁREA OU MUNICÍPIO, OBJETO DA CONCESSÃO	Caracterização do município ou da área de concessão, contemplando a localização geo-política, clima, topografia, bacia hidrográfica, atividades econômicas, renda per capita da população, PIB do município, etc.
ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA	Devem ser observados todos os aspectos de enquadramento constantes do item 5 do Capítulo III, especialmente quanto à cobertura atual dos sistemas de transporte e cumprimento das normas ambientais.
AÇÕES FINANCIÁVEIS PREVISTAS	Deve ser observado o enquadramento final do empreendimento dentre as ações financiáveis previstas, respeitando suas características e especificidades.
OPORTUNIDADE DAS OBRAS/SERVIÇOS	Com base nos elementos fornecidos, que caracterizam o sistema existente e sua situação operacional, deve o agente financeiro, após verificação "in loco", manifestar-se sobre a real necessidade e oportunidade do empreendimento, bem como sobre o impacto resultante de sua intervenção na comunidade, no meio urbano e no meio ambiente.
SITUAÇÃO EXISTENTE DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE	a) Estudos e Diagnósticos: - a.1) Descrição dos sistemas de transportes, enfocando as características, capacidade situação de funcionalidade, eficiência e de manutenção; - a.2) indicação de aspectos de restrições do sistema ou que mereçam especial atenção; b) Estrutura tarifária.
ESTUDO DE DEMANDA	Devem ser observados os dados operacionais do sistema para a verificação do estudo de demanda, observando os seguintes aspectos: a) População (urbana, total, taxa de crescimento); b) Fatores atípicos de crescimento da demanda.

5.3 PROJETO

5.3.1 Verifica a solução adotada para o empreendimento, quanto à sua funcionalidade, à compatibilidade entre os custos, aos prazos de execução,

aos aspectos arquitetônicos, à metodologia, à tecnologia construtiva, às especificações, aos cronogramas, ao QCI, aos quantitativos das obras e serviços e aos materiais e equipamentos previstos.

- 5.3.2 Os valores das obras, serviços, materiais e equipamentos são analisados pelo agente financeiro de maneira a guardar compatibilidade com os custos de mercado e observadas referências de preços oficiais.
- 5.3.2.1 Verifica, também, a existência de indefinições ou condicionantes que possam vir a alterar os objetivos, custos, prazos ou forma de execução do empreendimento ou, ainda, atrasar o início da execução das obras pela sua imponderabilidade.
- 5.3.3 O cronograma físico-financeiro é analisado, observando:
- a) a compatibilidade da programação de execução das obras e da aquisição de materiais e equipamentos com os itens definidos e adequadamente detalhados, sem caracterizar antecipação de recursos, possibilitando uma execução segura do empreendimento;
 - b) a adequação do prazo entre a contratação e o primeiro desembolso com as providências que devem ser tomadas pelo tomador/agente promotor nesse período (elaboração do projeto executivo, contratação das obras/serviços e do fornecimento de materiais/equipamentos, etc.).
- 5.3.4 A eventual análise dos projetos de engenharia, a ser realizada pelo agente financeiro, não exime a responsabilidade do tomador/agente promotor relativa aos projetos apresentados, conforme estabelecido nas suas respectivas atribuições.
- 5.3.5 Para os projetos de mobilidade urbana vinculados à COPA FIFA 2014, admite-se a divisão do projeto, excepcionalmente, sem a funcionalidade parcial da etapa deste, ou seja, com funcionalidade vinculada à conclusão de todas as demais etapas do projeto/objeto.
- 5.3.5.1 Neste caso, o tomador interessado apresenta ao agente financeiro proposta de divisão do projeto, definindo cada etapa, valores e prazos de planejamento, contratação e consecução, juntando ao pedido, no mínimo:
- a) justificativa da solicitação;
 - b) concepção da totalidade do projeto, demonstrada em peças gráficas e descritivas;

- c) projeto de engenharia básico, orçamento detalhado e cronograma da etapa de interesse imediato, licença ambiental para contratação/consecução desta;
- d) custo estimado por etapa com projetos a iniciar/concluir, prevendo todas as ações e respectivo cronograma demonstrando inclusive as fases de planejamento, contratação e execução;
- e) cronograma global contendo todas as etapas necessárias à consecução do objeto do contrato de financiamento;
- f) declaração do Tomador dando ciência ao agente financeiro de que no contrato de financiamento será incluída Cláusula especificando que haverá liquidação antecipada do mesmo, caso não seja atingido o objetivo contratual em sua totalidade dentro do prazo previamente estabelecido;
- g) compromisso de atingimento do objetivo contratual até a data limite definida pelo órgão competente, por se tratar de obras vinculadas à COPA FIFA 2014.

5.4 ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 5.4.1 Os agentes financeiros definem os seus parâmetros técnicos e operacionais para proceder a análise de capacidade de pagamento que permita aferir a real situação econômico-financeira do mutuário para assumir o financiamento pretendido, de forma a assegurar o retorno dos recursos a serem financiados.
- 5.4.2 Por ocasião da aprovação da operação de crédito é obrigatória que a análise econômico-financeira esteja válida.
- 5.4.3 A manifestação do agente financeiro deve estar consignada em campo próprio do Relatório Síntese, Anexo XIII.
- 5.4.4 A elaboração e envio do Relatório Síntese ao Agente Operador fica dispensada nos casos em que a contratação ocorra diretamente no SIAVO.

5.5 JURÍDICA

- 5.5.1 A análise jurídica da proposta é realizada pelo agente financeiro que, com base na documentação apresentada pelo Tomador, deve abordar, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - a) processo licitatório;
 - b) contratação da concessão;

- c) aspectos legais de constituição da empresa de propósito específico, com base no que preconiza a Lei n.º 8987/1995, suas alterações e aditamentos;
- d) situação do Tomador perante os tributos e encargos previstos em lei;
- e) legalidade das garantias vinculadas ao financiamento.

5.6 MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

- 5.6.1 O agente financeiro deve opinar conclusivamente sobre a viabilidade ou não do empreendimento, considerando os parâmetros aqui definidos, bem como outros julgados pertinentes.
- 5.6.2 Deve, ainda, apontar os documentos para apresentação posterior, desde que os elementos deles constantes não descaracterizem a análise efetivada.

6 CONTRATO DE FINANCIAMENTO

6.1 AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

- 6.1.1 Consiste em autorização prévia por parte do Agente Operador, para que o agente financeiro formalize com o proponente o contrato de financiamento ou cédula bancária de operação de crédito, e deverá ser solicitado a cada pedido de financiamento.
 - 6.1.1.1 A autorização prévia pelo Agente Operador é necessária para que se verifique a disponibilidade no orçamento operacional para a reserva dos recursos.
 - 6.1.2 O agente financeiro envia ao Agente Operador o pedido de autorização para contratação através da Plataforma SIAVO, prestando informações sobre a operação a ser contratada.
 - 6.1.2.1 De posse das informações, em até D+4 o Agente Operador avalia a viabilidade da operação, bem como a situação de regularidade junto ao FGTS, CADIN e CND, quando for o caso, do agente financeiro e do mutuário.
 - 6.1.2.2 Havendo viabilidade de contratação, a proposta fica disponível para contratação pelo Agente Financeiro através da plataforma SIAVO.
 - 6.1.2.3 Caso o pedido não apresente condições de aprovação, o Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) envia comunicação (ofício ou comunicação

eletrônica) ao agente financeiro, informando-o as razões do indeferimento ou solicitando os ajustes necessários à sua aprovação.

6.2 CELEBRAÇÃO DO FINANCIAMENTO

- 6.2.1 O agente financeiro, após concluídas todas as fases do processo de análise, e receber autorização do Agente Operador conforme item [6.1](#), efetua a formalização dos contratos de financiamento com o mutuário.
- 6.2.1.2 É admitido a utilização de cédula de crédito bancário, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente da operação de crédito, desde que todas as condições contratuais estabelecidas no contrato de abertura de crédito, especialmente quanto às garantias constituídas em favor do Agente Operador, sejam devidamente incluídas.
- 6.2.1.2.1 A cédula de crédito bancário deverá cumprir os requisitos de que trata a Lei n.º 10.931/2004, de 02/08/2004, e suas alterações.
- 6.2.2 O contrato de financiamento firmado entre o agente financeiro e o mutuário final deve conter todas as condições contratuais estabelecidas no Contrato de Abertura de Crédito, especialmente quanto às garantias constituídas em favor do Agente Operador, bem como cláusula referente ao prazo para realização de primeiro desembolso, conforme subitem [7.2.2](#) deste Capítulo.
- 6.2.3 Após a formalização do contrato de financiamento ou cédula de crédito bancário, o agente financeiro envia 01 cópia digitalizada ao Agente Operador, através da plataforma SIAVO, em até 30 dias contados da data de contratação com o mutuário.
- 6.2.3.1 No caso das operações firmadas pelos agentes financeiros no mês de dezembro, estas devem ser apresentados ao Agente Operador até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte.
- 6.2.4 De posse do contrato de financiamento ou da cédula de crédito bancário enviada pelo agente financeiro, o Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) realiza a verificação da conformidade da contratação.
- 6.2.4.1 Estando o contrato ou a cédula em condições de ser aceito, o contrato passa a ser acompanhado pelo Agente Financeiro por meio da plataforma SIAVO.

- 6.2.4.2 Caso o contrato ou cédula não apresente condições de ser aceito, o Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) encaminha comunicação (ofício ou comunicação eletrônica) ao agente financeiro, indicando as alterações necessárias, e informando-o da impossibilidade de seu aceite, e consequentemente, de desembolsos, até que as pendências apontadas sejam regularizadas.

6.3 CANCELAMENTO OU DISTRATO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

6.3.1 CONDIÇÕES GERAIS

- 6.3.1.1 No caso de cancelamento ou distrato de contratos com desembolsos já realizados, os recursos devem ser devolvidos pelo agente financeiro ao Agente Operador, acrescido da atualização monetária e juros remuneratórios à taxa do contrato de empréstimo, calculados pelo critério *pro rata die* da data do desembolso pelo Agente Operador até a data da devolução, deduzidas as prestações pagas e eventuais amortizações extraordinárias realizadas no período.
- 6.3.1.1.1 Os recursos de que trata o subitem [6.3.1.1](#) referem-se ao valor integral da dívida na data da efetiva devolução ao Agente Operador.
- 6.3.1.2 Os valores a serem devolvidos devem ser recolhidos pelo agente financeiro ao Agente Operador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do cancelamento ou distrato do contrato de financiamento.
- 6.3.1.2.1 Caso não ocorra o recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao do recebimento, deverá ser aplicado o procedimento descrito no item [6.3.1.3](#).
- 6.3.1.3 Caso ocorra o descumprimento do prazo estabelecido no subitem [6.3.1.2](#), além da atualização monetária e dos juros remuneratórios, calculados até a data do recolhimento ao Agente Operador, sobre o valor atualizado incide multa de 2% e juros moratórios à taxa de 12% ao ano, sobre o valor atualizado, calculados pelo critério *pro-rata-die* a partir do dia seguinte ao 5º dia útil do mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo mutuário, até a data do recolhimento ao Agente Operador, conforme orientações previstas nos subitens [6.3.1.3.1](#), [6.3.1.3.2](#), [6.3.1.3.3](#) e [6.3.1.3.4](#) a seguir.
- 6.3.1.3.1 A atualização monetária de que trata este subitem é calculada com base na TR do dia 1º (*pro-rata-die*), considerando a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

- 6.3.1.3.2 A fórmula para cálculo dos juros remuneratórios é $JrRem = VRa \times i \times N / 36500$, em que:
- a) Jr Rem = juros remuneratórios;
 - b) VRa = valor do recolhimento atualizado;
 - c) I = taxa de juros do contrato;
 - d) N= número de dias em atraso, do recebimento do valor pelo agente, inclusive, até o recolhimento ao Agente Operador, exclusive.
- 6.3.1.3.3 A fórmula para cálculo dos juros moratórios é: $J m = VRa \times (12 \div 36500) \times N$, em que:
- a) JM = juros de mora;
 - b) VRa = valor do recolhimento atualizado;
 - c) N = número de dias em atraso contados a partir do dia seguinte ao 5º dia útil do mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo mutuário, até a data de recolhimento ao Agente Operador.
- 6.3.1.3.4 A fórmula para cálculo do valor da multa é, em que:
- a) M = multa;
 - b) VRa = valor do recolhimento atualizado.
- 6.3.1.4 No caso de devolução de recursos de que trata este subitem, pelo mutuário ou agente promotor, ao agente financeiro, os encargos não poderão ser superiores aos estabelecidos neste subitem.

6.3.2 PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DO RECURSO

- 6.3.2.1 Nos casos em que não for possível atingir o objeto ou objetivo do contrato e que seja necessário o distrato da operação de crédito, a devolução dos recursos do FGTS aplicados no empreendimento financiado poderá ocorrer em até 12 parcelas, a pedido do tomador e desde que haja manifestação favorável do agente financeiro.
- 6.3.2.2 O agente financeiro deverá analisar se a quantidade de parcelas solicitadas para devolução dos recursos do FGTS está de acordo com a capacidade de pagamento do tomador e encaminhar a proposta, acompanhada de justificativa, ao Agente Operador.
- 6.3.2.3 Durante o prazo do parcelamento deverão ser mantidas as garantias da operação em favor do FGTS.

- 6.3.2.4 O Agente Operador comunicará ao Gestor da Aplicação o prazo para o encerramento da operação de crédito.

7 ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1.1 São alterações passíveis de serem promovidas nos contratos firmados entre o Agente Operador e o agente financeiro e nos firmados entre o agente financeiro e o mutuário final, mediante a ocorrência de fatos que tornem inexecutável a manutenção dos termos originalmente pactuados.
- 7.1.2 No caso de atualização do cronograma de desembolso, alteração do prazo de desembolso e alteração de valor de itens de investimentos, que são modificações contratuais mais rotineiras na fase de execução das obras/serviços, desde que não aumente o prazo de carência, nem aumente o orçamento de desembolso do exercício e não altere as metas físicas, essas alterações são formalizadas no decorrer da execução do empreendimento ou, em uma única vez, ao final da execução do empreendimento, oportunidade em que é realizado um ajuste no contrato de financiamento, de forma a consolidar tais alterações com envio de cópia da Carta Reversal ou do Aditivo Contratual ao Agente Operador.
- 7.1.3 Nas situações em que houver a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento, e ocorra descumprimento de compromisso pelo tomador, é admitido que a Carta Reversal seja emitida e assinada somente pelo agente financeiro, exclusivamente nos casos em que ocorra o encerramento do cronograma de desembolsos.

7.2 ALTERAÇÃO DO CONTRATO AGENTE FINANCEIRO X TOMADOR

- 7.2.1 A alteração contratual deve ser caracterizada como decorrente de modificações julgadas absolutamente imprescindíveis à conclusão e/ou complementação dos empreendimentos e incide sobre o cronograma de desembolso e/ou prazo de carência, os valores dos itens de investimento, as metas físicas, o objeto/objetivo contratual e o valor da contrapartida, originalmente contratados.

7.2.2 PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO DESEMBOLSO

- 7.2.2.1 A prorrogação do prazo para realização do primeiro desembolso pode ser concedida pelo Agente Financeiro pelo período de até 12 meses, caso o primeiro desembolso não seja realizado no prazo estabelecido contratualmente, na hipótese de ocorrência de ao menos uma das seguintes situações:
- a) resultado de licitação ou chamamento deserto ou fracassado;
 - b) revogação ou não concessão de licença ambiental, alvará de construção ou outras autorizações e aprovações de projeto competentes a entes de outras esferas;
 - c) existência de embargo, ação judicial ou apontamento de órgãos de controle que tenha determinado a paralisação da intervenção; e
 - d) demais aspectos impeditivos à consecução do objeto não imputáveis ao mutuário.
- 7.2.2.1.1 A prorrogação de que trata este subitem pode ser concedida em várias etapas desde que o total do prazo prorrogado não ultrapasse a 12 meses.
- 7.2.2.1.2 O agente financeiro deverá comunicar ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) com antecedência prévia de 30 dias do fim do prazo estabelecido contratualmente para o primeiro desembolso.
- 7.2.2.1.3 Decorrido esse prazo, se o primeiro desembolso não foi realizado, o agente financeiro pode promover sua rescisão de pleno direito, com retorno dos recursos às disponibilidades do FGTS.
- 7.2.2.2 A prorrogação do prazo para realização do primeiro desembolso das operações de crédito suplementar pode ser concedida uma única vez por mais 3 meses.
- 7.2.2.3 O agente financeiro deve inserir cláusula no contrato de financiamento contendo os dispositivos previstos no subitem [7.2.2](#), no que couber.
- 7.2.2.4 A formalização da alteração é feita pelo agente financeiro, por intermédio de Carta Reversal, conforme Anexo II, enviando em até 20 dias cópia ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), por meio eletrônico contendo a assinatura eletrônica de um representante legal do tomador, cuja autenticidade e integridade possa ser comprovada por meio de Certificado Digital legalmente expedido, acompanhado do novo cronograma de desembolso.

- 7.2.2.5 Após a comunicação do agente financeiro do prazo de prorrogação do primeiro desembolso do contrato, o Agente Operador informará ao Gestor da Aplicação, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento, os contratos com o prazo do primeiro desembolso prorrogado.

7.2.3 ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

- 7.2.3.1 A atualização do cronograma de desembolso pode ser autorizada caso a execução do empreendimento não ocorra conforme estabelecido contratualmente.
- 7.2.3.2 A atualização do cronograma de desembolso consiste na redistribuição dos valores mensais previstos e a desembolsar, admitindo-se a sua alteração, desde que mantido:
- a) o prazo de carência vigente;
 - b) o valor total das participações de cada entidade no financiamento;
 - c) o mesmo prazo de desembolso; e
 - d) as demais condições contratuais.
- 7.2.3.3 A proposta, após aprovação no âmbito do agente financeiro, não precisa ser submetida à apreciação do Agente Operador.
- 7.2.3.3.1 Para tanto, o agente financeiro deve enviar mensagem eletrônica ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), informando da alteração promovida no cronograma financeiro do empreendimento e solicitando replicação de tal atualização no cronograma de desembolso do contrato do Agente Operador.

7.2.4 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE DESEMBOLSO

- 7.2.4.1 A alteração do prazo de desembolso consiste na prorrogação ou diminuição do prazo compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento até a data prevista para último desembolso constante no cronograma físico-financeiro do empreendimento.
- 7.2.4.2 Sempre que houver alteração do prazo de desembolso, o prazo de carência mantém-se inalterado, exceto quando houver solicitação concomitante da alteração do prazo de carência pelo tomador, a qual deve ser procedida conforme item [7.2.5](#).

- 7.2.4.3 A proposta, após aprovação no âmbito do agente financeiro, não precisa ser submetida à apreciação do Agente Operador.
- 7.2.4.3.1 Para tanto, o agente financeiro deve enviar mensagem eletrônica ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), comunicando-o da alteração promovida no cronograma físico-financeiro do empreendimento e solicitar a replicação de tal alteração no cronograma de desembolso do contrato do Agente Operador.
- 7.2.4.4 Caso o novo cronograma aprovado pelo agente financeiro implique aumento de desembolso no exercício, a replicação de que trata o subitem [7.2.4.3.1](#) fica condicionada à disponibilidade de recursos no orçamento de desembolso do FGTS.

7.2.5 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA

- 7.2.5.1 A alteração do prazo de carência pode ser concedida pelo agente financeiro caso a conclusão do empreendimento não ocorra no prazo estabelecido contratualmente, observadas as seguintes condições:
- a) o prazo de carência final do contrato de financiamento não poderá exceder o limite de 48 meses (prazo original + prorrogação = limitado a 48 meses);
 - b) limitada à metade do prazo original de carência do contrato de financiamento;
 - c) redução concomitante do prazo de amortização em igual número de meses ao da prorrogação aprovada.
- 7.2.5.2 A solicitação de prorrogação do prazo de carência é proposta pelo mutuário/agente promotor ao agente financeiro que, após análise e aprovação no âmbito de sua competência, comunica ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação, quando for o caso:
- a) novo cronograma de desembolso, incluindo o valor acumulado das parcelas já desembolsadas e a desembolsar, conforme Anexo IV;
 - b) manifestação expressa do agente financeiro concordando com a redução do prazo de amortização na mesma proporção pretendida, se for o caso;
 - c) novo prazo de carência, objetivando compatibilizar as condições de desembolso e carência entre o contrato do agente financeiro/mutuário e o contrato do agente financeiro/Agente Operador, e as novas condições sejam incluídas no sistema do Agente Operador;

d) parecer técnico do agente financeiro atestando a necessidade de ampliação do prazo de conclusão do empreendimento.

7.2.5.2.1 O agente financeiro deverá comunicar ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), no prazo de até 10 dias, a contar da data da aprovação em seu âmbito.

7.2.5.3 Para as operações de crédito suplementar deve ser observado o disposto no item [3.3](#) da Capítulo IV.

7.2.5.4 Fica vedada a prorrogação do prazo de carência para contratos em situação de retorno parcial por mais de 03 meses.

7.2.6 ALTERAÇÃO DE METAS FÍSICAS

7.2.6.1 Consiste em modificações nos quantitativos físicos (ampliações ou reduções) e/ou especificações nas obras, serviços, materiais ou equipamentos constantes nos itens de investimento do QCI, que resultem na alteração dos benefícios sociais propostos pela intervenção e sejam consideradas aderentes ao objetivo contratual original e que mantenham a funcionalidade do empreendimento.

7.2.6.1.1 A alteração de metas físicas modifica as capacidades, potências, diâmetro, extensões, área de construção e etc, que resulte em impacto no benefício social gerado.

7.2.6.1.2 Não envolve, portanto, a modificação dos quantitativos e/ou especificações dos serviços necessários à execução dessas metas físicas, tais como: volume de terraplenagem, volume de concreto, troca de materiais, que são considerados itens de investimento.

7.2.6.1.3 Na modalidade Desenvolvimento Institucional, entende-se por alteração de metas físicas aquelas modificações ocorridas nos planos de aplicações.

7.2.6.2 A solicitação de alteração de metas físicas é efetuada pelo tomador/agente promotor ao agente financeiro, que após análise e aprovação no âmbito de sua competência, submete-a ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), acompanhada da seguinte documentação:

a) justificativa sobre as alterações propostas, onde deverão ser abordados, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

a.1) preservação do objeto e dos demais dispositivos contratuais;

a.2) adequação das obras/serviços já executados;

- a.3) exequibilidade do cronograma proposto.
- a.4) demonstração que a funcionalidade e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento estão mantidas;
- a.5) exequibilidade do cronograma proposto.
- b) Carta Consulta;
- c) QCI proposto, Anexo XI;
- d) novo cronograma físico-financeiro, incluindo as parcelas já executadas e a executar, conforme Anexo III;
- e) novo cronograma de desembolso, incluindo o valor acumulado das parcelas já desembolsadas e a desembolsar, conforme Anexo IV;
- f) QCII, conforme Anexo XII;
- g) relatório síntese, Anexo XIV, elaborado pelo agente financeiro, onde conste que todos os aspectos técnicos da proposta, e se a alteração proposta afetar os benefícios à população beneficiária, foram examinados e que a funcionalidade e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento estão preservadas, bem como a manifestação conclusiva sobre a viabilidade de aprovação da alteração pretendida;
- h) manifestação da área competente do meio ambiente, quando for o caso.

7.2.6.3 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do Agente Operador.

7.2.6.3.1 A critério do Agente Operador, pode ser solicitada documentação complementar julgada necessária à análise e atendimento da solicitação de alteração contratual.

7.2.6.4 A redução de meta física não pode ser utilizada para suprir aumento de custos ou diferenças de índices de reajustamento oriundas do contrato de execução.

7.2.6.4.1 Os valores de empréstimo e de contrapartida são reduzidos na mesma proporção da redução das metas, respeitando a paridade atual do contrato, exceto quando os valores decorrentes da redução das metas físicas forem utilizados para:

- a) suprir aumento de custos referentes a alteração de projeto e/ou ocorrência de serviços não previstos originalmente;
- b) resultado do processo licitatório for superior ao orçado originalmente, observado o subitem [5.3.2](#).

7.2.6.4.2 No caso de alteração de projeto e/ou ocorrência de serviços não previstos, a redução de metas físicas somente pode ocorrer se não impactar na funcionalidade do empreendimento.

- 7.2.6.5 No caso de redução de metas físicas com devolução de recursos já desembolsados, o valor liberado originalmente deve ser devolvido ao FGTS mediante amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre o agente financeiro e o tomador, e, posteriormente, deve ser recolhida ao Agente Operador conforme estabelecido no subitem [12.2.1](#) do Capítulo III.
- 7.2.6.5.1 Nesse caso, o valor a ser amortizado não é atualizado monetariamente.
- 7.2.6.5.2 É vedado o uso dos valores decorrentes da redução de metas físicas para compor o saldo a reprogramar do contrato.
- 7.2.6.6 Alternativamente à redução de metas físicas, deve ser avaliada a possibilidade de aumento da contrapartida do tomador, preservando-se, assim, a meta física original.
- 7.2.6.7 Em hipótese alguma podem ser aprovadas solicitações de alteração de metas físicas que contemplem a alocação de novos recursos do FGTS.
- 7.2.6.8 Na alteração de metas físicas ocorridas após o alcance do objetivo original do contrato, serão utilizados os recursos provenientes do saldo residual, observando as condições estabelecidas nos subitens [7.2.9.4.2](#) e [7.2.9.7](#).
- 7.2.6.9 Aprovada a alteração contratual, o agente financeiro providencia sua formalização junto ao tomador/agente promotor, por intermédio de Termo Aditivo Contratual original ou Carta Reversal com o "de acordo" do Tomador, enviando em até 20 dias cópia ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).
- 7.2.6.9.1 Nas alterações aprovadas nos termos do subitem [7.2.6.8](#) o termo aditivo ao contrato ou a Carta Reversal com o "de acordo" do Tomador deve conter o novo QCI, contemplando a(s) meta(s) física(s) do contrato e o novo cronograma de desembolso da operação.

7.2.7 ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONTRAPARTIDA

- 7.2.7.1 A alteração da contrapartida objetiva possibilitar a conclusão do empreendimento, em face de aumento de custos, independente da alteração das metas físicas contratuais.
- 7.2.7.1.1 O aumento de custo decorrente de reajuste/realinhamento de preços deve, preferencialmente, ser coberto com aumento de contrapartida, podendo ser utilizado os recursos disponíveis em saldo a reprogramar, conforme subitem [8.3.14](#) e alínea "a" do subitem [8.2.8](#).

- 7.2.7.1.2 No caso de alteração que implique redução do valor da contrapartida contratada originalmente, esta nunca pode ser inferior à contrapartida mínima prevista para o Programa na data de assinatura do contrato de financiamento.
- 7.2.7.2 As eventuais diferenças a maior apuradas entre o valor licitado e o valor de investimento originalmente contratado devem ser resolvidas com o aumento do valor da contrapartida.
- 7.2.7.3 A solicitação deve ser efetuada pelo tomador/agente promotor ao agente financeiro, acompanhada da documentação definida por este.
- 7.2.7.4 Ao se proceder à reprogramação, deve ser apurada a nova relação de valor de participação do empréstimo e de contrapartida, relativamente ao novo valor de investimento, com a finalidade de se verificar a equalização das participações, ou seja, preservar a condição normativa de que a cada desembolso deve ser observado, no mínimo, o percentual cumulativo de contrapartida relativo ao valor de investimento.
- 7.2.7.4.1 Quando se tratar de ente da Federação, declaração do mutuário, assinado pelo chefe do poder executivo, de que o novo valor de contrapartida contratual proposto está legalmente adequado orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 7.2.7.4.2 Quando se tratar de empresa estatal independente, declaração do mutuário, assinado pelo Presidente da entidade, de que empresa dispõe de recursos financeiros para integralizar o novo valor de contrapartida contratual.
- 7.2.7.5 No caso do Setor Público, para os fins da declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, considera-se:
- a) adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somada todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
 - b) compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e

metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

- 7.2.7.6 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do agente financeiro, observadas, no mínimo, as condições aqui estabelecidas.
- 7.2.7.7 As situações não previstas neste subitem devem ser encaminhadas pelo agente promotor/tomador ao agente financeiro, que após análise e manifestação conclusiva, submete a proposta ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).
- 7.2.7.8 Aprovada a alteração contratual, o agente financeiro providencia sua formalização junto ao tomador/agente promotor, por intermédio de Termo Aditivo Contratual original ou Carta Reversal com o "de acordo" do Tomador, observado o disposto no subitem [7.1.2](#).

7.2.8 SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE PROMOTOR

- 7.2.8.1 Consiste na substituição do agente promotor no contrato de financiamento, em função do interesse do tomador e do agente promotor a quem se deseja substituir.
- 7.2.8.2 A solicitação deve ser efetuada pelo tomador ao agente financeiro, acompanhada da documentação definida por este.
- 7.2.8.3 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do agente financeiro, observadas, no mínimo, as condições aqui estabelecidas.
- 7.2.8.4 Aprovada a substituição do agente promotor, o agente financeiro providencia sua formalização junto ao tomador, por intermédio de termo de rratificação do contrato e envia 01 cópia ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) para conhecimento.

7.2.9 AMPLIAÇÃO DE OBJETO/OBJETIVO CONTRATUAL COM UTILIZAÇÃO DE SALDO RESIDUAL

- 7.2.9.1 A ampliação de objeto/objetivo contratual é uma modalidade de alteração contratual que possibilita a utilização de saldos residuais de contratos de financiamento, para o financiamento de outras ações não contempladas no projeto original, inclusive em empreendimento e localidade diferente do previsto no contrato original.

- 7.2.9.1.1 Caracteriza-se pela alteração da modalidade da operação, da natureza e/ou da localidade do empreendimento, observados conforme a seleção da proposta e o instrumento contratual firmado entre o agente financeiro e o tomador.
- 7.2.9.1.2 Considera-se saldo residual o saldo remanescente do empréstimo concedido, apurado após a conclusão e alcance do objetivo contratual.
 - 7.2.9.1.2.1 É vedada a utilização do saldo residual para contratos de financiamento que não concluíram integralmente o objeto inicialmente pactuado.
 - 7.2.9.1.2.2 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do Gestor da Aplicação.
- 7.2.9.2 Na existência de saldo residual, ao final da execução do empreendimento o mutuário comunica ao agente financeiro, no prazo de até 30 dias a contar da data de realização do último desembolso, se existe ou não interesse em utilizar o saldo residual, para ampliação do objeto do contrato de financiamento.
 - 7.2.9.2.1 Decorrido este prazo, não havendo interesse do tomador na sua utilização, o agente financeiro deve promover a alteração do valor do contrato de financiamento abrangendo todas as alterações físicas ocorridas, e informar o Agente Operador para os ajustes no seu respectivo contrato.
- 7.2.9.3 O agente financeiro deve dar ciência do interesse na utilização do saldo residual ao Agente Operador, com o envio da documentação e manifestação conclusiva sobre a proposta, no prazo de 30 dias a contar da manifestação do mutuário.
 - 7.2.9.3.1 O enquadramento das propostas é realizado pelos agentes financeiros e serão consideradas enquadradas as solicitações, cujas operações atendam os seguintes requisitos:
 - a) que as alterações, necessariamente, se enquadrem na nas ações financiáveis do Programa;
 - b) que eventuais obras/serviços já realizados possuam funcionalidade atestada pelo agente financeiro e aceita pelo Agente Operador;
 - c) que seja mantido inalterado o valor financiado originalmente, e o tomador dos recursos responsabilize-se pelo aporte, sob a forma de contrapartida, de outros valores necessários à execução da nova intervenção;
 - d) o mutuário proponente apresenta situação regular em relação ao FGTS;

- e) contrato com registro ativo no CADIP;
- f) que o contrato vinculado à solicitação esteja em situação regular, em particular no que tange à aplicação ou retorno dos recursos que eventualmente já tenham sido desembolsados.

7.2.9.3.2 Não são admitidas alterações na taxa de juros, prazo de amortização, percentual mínimo de contrapartida, taxa de risco de crédito e remuneração do agente financeiro, que permanecem conforme originalmente pactuados.

7.2.9.3.3 No caso de contratos que se encontram em fase de auditoria ou com embargos judiciais, inclusive quando a CAIXA for parte em Litisconsórcio, os respectivos processos devem ser finalizados previamente à análise das propostas.

7.2.9.4 O agente financeiro, após análise e aprovação da proposta no âmbito de sua competência, submete-a ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), acompanhada, no mínimo, dos documentos/informações abaixo:

- a) justificativa do mutuário ou do agente promotor sobre as obras/serviços a serem executados, onde devem ser abordados, obrigatoriamente, os aspectos técnicos e sociais que fundamentam a proposta apresentada;
- b) relatório síntese – Anexo XIV, elaborado pelo agente financeiro, constando que todos os aspectos técnicos da proposta foram examinados, e com sua manifestação conclusiva sobre a viabilidade de aprovação da ampliação pretendida;
- c) manifestação do agente financeiro aprovando a proposta;
- d) novo cronograma físico-financeiro das intervenções a serem realizadas;
- e) novo QCI e QCII; e
- f) parecer técnico da área de engenharia, com manifestação favorável.

7.2.9.4.1 Após análise da proposta no âmbito do Agente Operador, este a submete para deliberação do Gestor da Aplicação e, posteriormente, comunica o agente financeiro.

7.2.9.4.1.1 Caso o pleito seja aprovado, o agente financeiro deve providenciar a formalização contratual com o mutuário, mediante termo aditivo ao contrato, onde constará a modalidade de intervenção que amplia o objeto do contrato original e o novo cronograma de desembolso da operação.

- 7.2.9.4.2 Antes da formalização contratual, os contratos devem ser colocados em retorno parcial, de forma a dar início à amortização dos recursos já desembolsados.
- 7.2.9.4.3 Após a formalização contratual, o agente financeiro deve enviar 01 cópia do Termo Aditivo ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).
- 7.2.9.5 Decorrido o prazo definido no subitem [7.2.9.3](#) sem a manifestação conclusiva favorável do agente financeiro, é promovida a conclusão do objeto do contrato de financiamento (redução do valor do empréstimo) e os eventuais saldos remanescentes não poderão ser utilizados.
- 7.2.9.5.1 O Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) solicita ao agente financeiro o envio do RAE final ou a redução do valor do empréstimo, contrapartida e respectivos valores de itens de investimentos, que servirão de referência para replicação no contrato do Agente Operador.
- 7.2.9.6 De forma a viabilizar o gerenciamento da execução do empreendimento como um todo e de cada contrato individualmente, admite-se a possibilidade de utilização de saldos de vários contratos para realização de uma mesma intervenção, desde que seja possível a perfeita identificação da parcela da obra que é custeada por cada contrato, observada as demais condições aqui estabelecidas.
- 7.2.9.7 No caso de utilização do saldo contratual, para complementar obras/serviços previstos, o aditivo ao contrato de financiamento deve conter cláusula especificando que caso haja a necessidade de novos recursos para assegurar o atingimento das metas físicas ampliadas, esses recursos serão aportados mediante aumento de contrapartida do tomador.
- 7.2.9.7.1 O termo aditivo ao contrato deve conter a modalidade de intervenção que amplia o objeto do contrato original e o novo cronograma de desembolso da operação.
- 7.2.9.8 Aprovada a proposta de utilização do saldo residual pelo Agente Operador, o tomador tem até 12 meses para realizar o primeiro desembolso referente à utilização do saldo residual, contados a partir da data de autorização.
- 7.2.9.8.1 Decorrido este prazo e não havendo desembolso, a autorização de utilização de saldo residual fica cancelada e deverá ser promovida a conclusão do contrato de financiamento.
- 7.2.9.9 A utilização do saldo residual fica restrita a uma única solicitação.

- 7.2.9.10 O agente financeiro informa ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) sobre as utilizações, finalização de utilização, e eventuais cancelamentos de utilização de saldo residual, em até 05 dias a contar da data do evento.
- 7.2.9.10.1 O Agente Operador deverá informar ao Gestor da Aplicação sobre autorizações de utilização de saldo residual, finalização da utilização de saldo residual e cancelamento de utilização de saldo residual em até 30 dias.
- 7.2.9.11 Ao final da execução do empreendimento, o agente financeiro deve enviar comunicado ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).

7.2.10 ALTERAÇÃO DE VALOR DOS ITENS DO INVESTIMENTO

- 7.2.10.1 Consiste na redistribuição dos valores dos itens que compõem o valor do investimento, inclusive aqueles referentes ao Trabalho Socioambiental, com vistas à compensação de excessos e/ou insuficiências entre os itens constantes no QCI do empreendimento.
- 7.2.10.1.1 O valor dos itens de investimento pode ser alterado, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes condições:
- a) objeto/objetivo do CT permaneça o mesmo;
 - b) custo total do empreendimento não altere o VI, VF e CP do contrato de financiamento;
 - c) em contrato firmado com Estado, Município ou Distrito Federal, sejam mantidas as demais condições estabelecidas no Contrato de Financiamento.
- 7.2.10.2 A solicitação de alteração dos valores dos itens de investimento deverá ser efetuada pelo mutuário ou pelo agente promotor ao agente financeiro, acompanhada, no mínimo, da seguinte documentação:
- a) ofício de solicitação de alteração contratual e aprovação técnica do setor competente do Tomador ou do Agente Promotor;
 - b) justificativa, conforme descrita no subitem [7.2.10.2.1](#);
 - c) orçamento atualizado;
 - d) novo cronograma físico-financeiro, se for o caso, incluindo as parcelas já executadas e a executar, conforme Anexo III;

- e) novo cronograma de desembolso, se for o caso, incluindo o valor acumulado das parcelas já desembolsadas e a desembolsar, conforme Anexo IV;
- f) QCII, conforme Anexo XII;
- g) novo QCI, Anexo XI.

- 7.2.10.2.1 A justificativa da alteração dos valores dos itens de investimento, com a devida aprovação do agente promotor/mutuário, conforme Anexo XIV, deve abordar os aspectos referentes a: preservação do objeto e dos demais dispositivos contratuais, adequação das obras/serviços já executados, exequibilidade do cronograma proposto; bem como conter as causas que levem à necessidade das alterações propostas, informando sua natureza e demonstrando que a funcionalidade e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento estão mantidas.
- 7.2.10.3 Eventuais desvios decorrentes de ajustes físicos inerentes aos itens de investimento que compõem o QCI, e que não comprometam física e financeiramente o atingimento do objeto do empreendimento, podem ser acatados sem necessidade de se proceder a reprogramação do contrato, desde que, formalmente, justificados pelo mutuário e pelo agente promotor e aceitos pelo agente financeiro.
- 7.2.10.4 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é somente do agente financeiro, observadas, no mínimo, as condições aqui estabelecidas.
- 7.2.10.5 Aprovada a alteração contratual, o agente financeiro providencia sua formalização junto ao tomador/agente promotor, por intermédio de Termo Aditivo Contratual original ou Carta Reversal com o "de acordo" do Tomador, observado o disposto no subitem [7.1.2](#).

8 DESEMBOLSOS

8.1 DESEMBOLSO DE RECURSOS DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO

8.1.1 CONDIÇÕES GERAIS

- 8.1.1.1 O desembolso dos recursos relativos ao empréstimo é creditado pelo Agente Operador ao agente financeiro, respeitada a periodicidade de liberação de parcelas pactuada no cronograma físico-financeiro do financiamento, condicionado à comprovação da etapa da operação financiada, mediante o atendimento da efetiva execução das respectivas etapas e do subitem [8.1.5.1](#) (conforme o caso).

- 8.1.1.2 O referido desembolso fica condicionado à efetiva execução das respectivas etapas físicas da obra e do Trabalho Social, quando for o caso, observado o disposto no subitem [8.1.5.1](#).
- 8.1.1.3 De forma a possibilitar os desembolsos em tempo hábil, a documentação necessária deve ser encaminhada ao Agente Operador de vinculação do empreendimento dentro do prazo a ser negociado entre esta e o agente financeiro.
- 8.1.1.4 Eventuais pendências de desembolso e fatos que indiquem atraso no cronograma físico-financeiro ou de paralisação das obras, informados pelo engenheiro ou pelo técnico social, no RAE ou no ARP são relatados no campo "3-Relatórios Técnicos de Acompanhamento" constante da FPD.
- 8.1.1.5 Para realização dos desembolsos, o Agente Operador verificará a regularidade do agente financeiro e do mutuário, junto ao FGTS, bem como a regularidade de situação do mutuário (Estado, Município e Distrito Federal) junto ao INSS, quanto ao CRP e à CND (PGFN, INSS e RFB), observado o disposto no subitem [8.4.7](#).
- 8.1.1.6 Os agentes financeiros devem manter arquivada, em setor próprio e por operação de crédito, toda documentação relativa aos desembolsos de cada empreendimento, devendo a mesma estar disponível ao Agente Operador até liquidação do saldo devedor do contrato.

8.1.2 DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PARCELA

- 8.1.2.1 O pedido de desembolso, composto dos documentos abaixo, é encaminhado ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br):
- a) FPD, conforme Anexo V, Anexo VI, Anexo VII ou Anexo VIII;
 - b) apresentação pelo mutuário e do agente promotor da Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente, para a realização da intervenção, quando pertinente, bem como a comprovação do equacionamento da correta destinação dos resíduos gerados, além de atender as condicionantes previstas no contrato firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário/Agente Promotor, preenchendo as informações dos campos 5.8 e 5.9 da FPD.
- 8.1.2.1.1 O agente financeiro que apresentar declaração para envio de informações via interface, conforme previsto no subitem [4.3](#), poderá enviar FPD-E (FPD

eletrônica) para solicitar o desembolso de recursos, devendo o arquivo conter, no mínimo, as informações previstas no leiaute do Anexo VII.

- 8.1.2.1.2 Pode ser aceita FPD-E no formato ".pdf", desde que contenha, no mínimo, as informações previstas no Anexo V e com assinatura digital com o Certificado Digital emitido no âmbito da ICP Brasil do responsável pelo preenchimento.
- 8.1.2.2 Caso o agente financeiro solicite os desembolsos na forma prevista no subitem [8.1.5](#), o agente financeiro envia a solicitação referente ao desembolso da primeira parcela, acompanhado da FPD, com as informações constantes no Anexo V.
- 8.1.2.3 Nesse caso, para efeito de desembolso da primeira parcela do empreendimento não é exigido o preenchimento do campo 3 da FPD - Anexo V.

8.1.3 DESEMBOLSO DAS DEMAIS PARCELAS

- 8.1.3.1 A documentação necessária, a ser encaminhada pelo agente financeiro, para análise e realização das demais parcelas de desembolsos é composta da documentação relacionada no subitem [8.1.2](#), por intermédio de preenchimento da FPD, e, quando for o caso, da AVT.
- 8.1.3.2 O Agente Operador pode, a qualquer momento, suspender parcial ou totalmente o valor do desembolso solicitado pelo agente financeiro, por restrições de ordem orçamentária, por inadimplência e por motivo de ordem técnica e jurídica julgado pertinente.
 - 8.1.3.2.1 O Agente Operador comunicará ao agente financeiro quando houver suspensão parcial ou total do desembolso.

8.1.4 DESEMBOLSO DA ÚLTIMA PARCELA

- 8.1.4.1 A última parcela do desembolso referente as obras e serviços está condicionada à efetiva conclusão do objeto contratual, devendo, nesta oportunidade, o agente financeiro encaminhar ao Agente Operador, o parecer final que atesta a funcionalidade da obra, podendo o Agente Operador solicitar outros documentos que julgue necessário.
- 8.1.4.2 **Nas operações que contemplem aquisição de veículos, o desembolso da última parcela está condicionado à comprovação, por parte do agente financeiro, de que os veículos entregues pelo encarregador**

estejam devidamente adesivados, em conformidade com as especificações estabelecidas no item [12.1.1.11](#).

- 8.1.4.3 Deve ser apresentado pelo mutuário/agente promotor a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente, quando pertinente, além de atender as condicionantes previstas no contrato firmado entre o agente financeiro e o mutuário/agente promotor, contendo as informações dos campos 5.10 e 9 da FPD – Anexo V.

8.1.5 ADIANTAMENTO DE PARCELA

- 8.1.5.1 Admite-se a realização do adiantamento do desembolso para a próxima parcela do cronograma físico-financeiro do contrato de financiamento, exceto a última parcela, limitado a 20% do valor do financiamento a cada solicitação.
- 8.1.5.2 O desembolso referente ao valor/percentual do FGTS é realizado mediante o aporte concomitante do valor da contrapartida correspondente por parte do mutuário, salvo no caso de contrapartida física.
- 8.1.5.2.1 O Agente Financeiro é responsável por acompanhar o equilíbrio dos valores de financiamento e contrapartida, devendo monitorar a cada desembolso.
- 8.1.5.3 É vedado o adiantamento de parcelas:
- a) cujas obras/serviços encontram-se em situação de paralisadas;
 - b) no caso de aquisição de veículos; e
 - c) quando se tratar de último desembolso.
- 8.1.5.3.1 O agente financeiro comprova a execução da etapa física da obra, no percentual mínimo de 90% correspondente ao total dos recursos adiantados até a próxima solicitação de desembolso ou de acordo com o cronograma pactuado, contados do adiantamento efetuado ao agente financeiro, o que ocorrer primeiro.
- 8.1.5.3.2 É necessário que o valor referente aos recursos não aplicados (ou não comprovados) esteja disponível na conta única ou conta vinculada ao contrato de financiamento.
- 8.1.5.3.2.1 Caso o agente financeiro não comprove a execução das obras referente aos 10% remanescentes dos recursos adiantados, até solicitação seguinte de desembolso ou em até 180 dias, contados do adiantamento efetuado ao

agente financeiro, o que for menor, o Agente Operador efetua a glosa da diferença não comprovada.

- 8.1.5.4 Caso haja uma nova solicitação de adiantamento antes de atingido o prazo máximo de comprovação do adiantamento anterior, a liberação do recurso está condicionada à comprovação deste.
- 8.1.5.5 Caso não ocorra novo desembolso e havendo diferença não comprovada, essa diferença é objeto de recomposição do saldo credor atualizado monetariamente à data presente no contrato entre o agente financeiro e o tomador, em até 05 dias úteis.
 - 8.1.5.5.1 O valor deve ser operacionalizado no contrato do agente operador com a data efetiva em que os recursos são retornados pelo agente financeiro na competência que foi realizado o adiantamento.
 - 8.1.5.5.2 Após a recomposição do saldo credor o contrato ficará com a sistemática de desembolso por adiantamento suspensa, voltando a ser possível a retomada desta sistemática após a regularização da pendência e, no mínimo, uma liberação utilizando a sistemática padrão.
- 8.1.5.6 A documentação necessária para adiantamento de parcelas encaminhadas pelo agente financeiro, para análise e realização do desembolso é a mesma relacionada no subitem [8.1.2.1](#).
- 8.1.5.7 É vedada a utilização das formas de adiantamento (sem apresentação de BM e com apresentação de BM), simultaneamente, cuja soma dos valores constantes na solicitação ultrapasse parcela prevista no cronograma físico-financeiro e 20% do valor do financiamento.

8.2 DESEMBOLSO DE RECURSOS DO AGENTE FINANCEIRO AO MUTUÁRIO FINAL/TOMADOR/AGENTE PROMOTOR

- 8.2.1 Até 2 dias úteis (d+2) após o recebimento dos recursos do Agente Operador, deduzidos os encargos pertinentes, o agente financeiro deve creditá-los na conta bancária única ou na conta vinculada ao contrato de financiamento, de titularidade do mutuário final, mediante o atendimento, no mínimo, dos requisitos constantes dos subitens [8.2.2](#) a [8.2.6](#) e [8.3](#), [8.4](#) e [8.6](#), a seguir.
- 8.2.2 O referido crédito fica condicionada à efetiva execução das respectivas etapas físicas da obra, excetuadas as situações previstas no subitem [8.1.5](#).

8.2.3 De forma a possibilitar o envio da documentação ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) em tempo hábil, o agente financeiro deve estabelecer um prazo para que o tomador/agente promotor encaminhe a documentação necessária à realização dos desembolsos.

8.2.4 DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PARCELA

8.2.4.1 O pedido de desembolso, composto dos documentos abaixo, é encaminhado ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br):

- a) solicitação do mutuário final/tomador/agente promotor acompanhado dos seguintes documentos:
 - a.1) FPD, conforme Anexo V, Anexo VI, Anexo VII ou Anexo VIII;
 - a.2) BM, conforme Anexo I;
 - a.3) Faturas e Notas Fiscais, quando solicitadas pelo agente financeiro;
 - a.4) RRE, conforme Anexo XV, constante, a critério do agente financeiro;
 - a.5) apresentação pelo mutuário/agente promotor da Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente, para a realização da intervenção, quando pertinente, inclusive se as condicionantes previstas no contrato firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário/Agente Promotor não impactam na execução do empreendimento, preenchendo a informação do campo 5.8 da FPD – Anexo V;
 - a.6) comprovação do equacionamento da correta destinação dos resíduos gerados, preenchendo a informação do campo 5.9 da FPD – Anexo V;
- b) apresentação do contrato de financiamento, devidamente formalizado;
- c) cópias dos Contratos de Execução e/ou Fornecimento – CTEF formalizados com empreiteiros, fornecedores, prestadores de serviços e consultores, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, planilhas orçamentárias e ordens de serviço e/ou fornecimento;
- d) projeto executivo, conforme o porte do empreendimento, a critério do agente financeiro;
- e) comprovação do depósito, referente ao valor da contrapartida do tomador/agente promotor, no faturamento aceito no período;
- f) cumprimento das demais exigências contratuais e das cláusulas especiais contidas no contrato da operação de crédito vinculada.

8.2.4.2 Os agentes financeiros, até a realização do primeiro desembolso das operações contratadas com recursos do FGTS, devem exigir do

proponente/mutuário, para cada empresa contratada, a apresentação do recibo de Comunicação do Sistema de Comunicação Prévia de Obras – SCPO, disponível no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, na Internet.

- 8.2.4.2.1 A obrigatoriedade da apresentação do recibo de comunicação do SCPO, de que trata o subitem anterior, aplica-se ao desembolso da primeira parcela relativa à execução de obra.
- 8.2.4.2.2 Para as obras que foram iniciadas até 6 meses após a edição da Portaria do Ministério do Trabalho nº 540/2016, publicada em 25/05/2016, pode ser aceito o Recibo de Comunicação Prévia de Obra na forma física, protocolado anteriormente.
- 8.2.4.3 Caso o agente financeiro adote a sistemática de desembolso em forma de adiantamento de parcelas, inclusive nas operações de PPP, fica a seu critério a definição quanto à documentação mínima a ser apresentada pelo tomador/agente promotor para efeito de desembolso dos recursos.

8.2.5 DESEMBOLSO DAS DEMAIS PARCELAS

- 8.2.5.1 O pedido de desembolso, composto dos documentos abaixo, é encaminhado ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br):
 - a) solicitação do mutuário final/tomador/agente promotor acompanhado dos seguintes documentos:
 - a.1) FPD, conforme Anexo V, Anexo VI, Anexo VII ou Anexo VIII;
 - a.2) BM, conforme Anexo I;
 - a.3) Faturas e Notas Fiscais, quando solicitadas pelo agente financeiro;
 - a.4) RRE, conforme Anexo XV, a critério do agente financeiro;
 - b) apresentação do contrato de financiamento, devidamente formalizado;
 - c) cronogramas físico-financeiros, planilhas orçamentárias e ordens de serviço e/ou fornecimento, quando alterados em relação aos inicialmente enviados;
 - d) comprovação do depósito, na conta individualizada do contrato, do valor da contrapartida do tomador/agente promotor, no faturamento aceito no período;
 - e) existência de conta bancária individualizada em nome do tomador/agente promotor, vinculada ao empreendimento;
 - f) cumprimento das demais exigências contratuais e das cláusulas especiais contidas no contrato de financiamento.

- 8.2.5.2 Desembolso das demais Parcelas em operações de financiamento a Ente Público para Aporte de Recursos em PPP:
- a) solicitação do mutuário final/tomador/agente promotor acompanhado dos seguintes documentos:
 - b) cumprimento das demais exigências contratuais e das cláusulas especiais contidas no contrato da Operação de Crédito Vinculada;
 - c) existência de conta bancária individualizada em nome do tomador/agente promotor, vinculada ao empreendimento;
 - d) comprovação da contraprestação, conforme documentos previstos na Lei n.º 11.079/03, conforme descrito abaixo:
 - f.1) ordem bancária;
 - f.2) cessão de créditos não tributários;
 - f.3) outorga de direitos em face da Administração Pública;
 - f.4) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
 - f.5) ressarcimento à Fundo Garantidor;
 - f.6) outros meios admitidos em lei.
- 8.2.6 A critério do agente financeiro, o tomador/agente promotor pode apresentar as informações referentes às medições das obras financiadas, em modelo próprio, desde que o mesmo contenha os elementos mínimos necessários ao acompanhamento físico-financeiro do empreendimento pelo agente financeiro, e as informações contidas nos documentos requisitados pelo Agente Operador por intermédio do subitem [8.1](#).
- 8.2.7 O desembolso dos recursos ao tomador somente deve ocorrer mediante à constatação pelo agente financeiro da comprovação do depósito, na conta bancária vinculada ao empreendimento, do valor da contrapartida do tomador/agente promotor, no faturamento aceito no período.
- 8.2.8 O agente financeiro deve verificar se os elementos encaminhados pelo agente promotor são pertinentes e caracterizam com rigor o objeto do contrato de financiamento, manifestando-se formalmente quando verificada alguma incompatibilidade, observando também:
- a) quando os valores licitados forem inferiores aos valores contratados, ou ainda quando o valor de execução do empreendimento resultar inferior ao originalmente contratado, a diferença gera saldo contratual/saldo a reprogramar que pode ser utilizado para corrigir eventuais desvios de ajustes físicos e/ou complementar as obras previstas, desde que previamente submetido à consideração do agente financeiro;

- a.1) a proposta de aumento de meta física só pode ser submetida ao agente financeiro após verificadas as condições que visem assegurar o atingimento das metas inicialmente contratadas;
- b) quando os valores licitados forem superiores aos valores contratados, ou ainda quando o valor de execução do empreendimento resultar superior ao originalmente contratado, o agente promotor e/ou mutuário deve assumir a diferença com o aumento da contrapartida, demonstrando ao agente financeiro a viabilidade do empreendimento com o novo valor do investimento.

8.2.8.1 No caso de utilização do saldo contratual de que trata a alínea "a" do subitem 8.2.8, para complementar obras/serviços previstos, o aditivo ao contrato de financiamento deve conter cláusula especificando que, havendo necessidade de novos recursos para assegurar o atingimento das metas físicas inicialmente contratadas, esses recursos serão aportados mediante aumento de contrapartida do Tomador.

8.2.9 No caso do último desembolso, deve ser apresentado pelo mutuário/agente promotor da Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente, para operação do empreendimento, quando pertinente, além de atender as condicionantes previstas no contrato firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário/Agente Promotor, contendo as informações dos campos 5.10 e 9 da FPD – Anexo V.

8.2.6 OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA

8.2.6.1 No caso de obras e serviços executados por administração direta, ou seja, realizadas diretamente pelo mutuário, sem a realização de licitação e, conseqüentemente, sem a contratação de terceiros, o desembolso é realizado com base na medição apresentada.

8.3 CONDIÇÕES GERAIS

8.3.1 O agente financeiro deve apresentar ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), relação dos seus empregados e dos empregados do tomador final e do agente promotor, com a responsabilidade de atestar e assinar as solicitações de desembolso e demais documentos relativos ao contrato de empréstimo e do contrato de financiamento.

8.3.2 O desembolso da primeira parcela somente ocorre após o contrato de financiamento estar registrado no Sistema Operacional do Agente Operador e inexistirem pendências contratuais para esse desembolso.

- 8.3.3 O desembolso é realizado conforme etapa física executada e atestada pelo tomador/agente promotor e, comprovada pelo agente financeiro, respeitado o cronograma de desembolso previsto contratualmente, excetuadas as situações previstas no subitem [8.1.5](#).
- 8.3.4 A cada desembolso, deve ser observado, no mínimo, o percentual cumulativo de contrapartida relativo ao empreendimento, admitindo-se, a critério do tomador, a antecipação da aplicação da contrapartida.
- 8.3.4.1 O percentual cumulativo do desembolso (obra mais trabalho social) não pode superar o percentual de obra atestado, exceto quando ocorrer a situação descrita no subitem [8.3.4.2](#).
- 8.3.4.1.1 O percentual cumulativo do desembolso de que trata o item anterior se refere ao percentual acumulado de obra mais o percentual relativo aos itens de trabalho social que são atestados por técnicos sociais e compõem os itens de investimento do empreendimento.
- 8.3.4.2 Até o 3º desembolso após a aprovação de eventual alteração contratual para alterar o valor da contrapartida (aumento ou redução), pode ocorrer um descompasso das participações do FGTS e da Contrapartida do Mutuário com os valores já desembolsados até aquele mês de aprovação da alteração contratual, apresentando, também, descompasso no percentual de obra executado até aquele mês, já que os valores de investimento sofrem alteração.
- 8.3.4.2.1 Considera-se como data da alteração contratual a data da formalização da Carta Reversal, firmada entre o agente financeiro e o tomador final.
- 8.3.4.2.2 Na hipótese de que trata este subitem, no 4º desembolso posterior à aprovação da reprogramação contratual os percentuais devem ser, obrigatoriamente, equalizados, exceto no caso em que o mutuário opte em manter a situação da antecipação da aplicação da contrapartida.
- 8.3.4.2.3 Se o descompasso entre a participação do FGTS e a contrapartida do tomador, de que trata o caput deste subitem, ocorrer no mês em que for solicitado o desembolso da última parcela do empreendimento, o desembolso da última parcela da participação do FGTS somente pode ser realizado mediante a comprovação da efetiva conclusão do empreendimento.
- 8.3.4.3 A cada pedido de desembolso o agente financeiro deverá acompanhar os valores de contrapartida aportados pelo mutuário final para a execução das obras/serviços.

- 8.3.5 Regularidade do agente financeiro e do tomador/agente promotor junto ao FGTS.
- 8.3.6 Existência de conta bancária em Instituição Financeira indicada pelo agente financeiro da operação, vinculada ao empreendimento em nome do tomador final.
- 8.3.7 Cumprimento das demais exigências contratuais e das cláusulas especiais contidas no Contrato de Financiamento.
- 8.3.8 Existência de placa de obra, quando for o caso, a ser afixada em local visível, preferencialmente no acesso principal do empreendimento, ou voltada para a via que melhor favorecer sua visualização.
 - 8.3.8.1 A placa deve ser confeccionada em material resistente à intempéries, e mantida em bom estado de conservação durante todo o período de execução da obra.
 - 8.3.8.2 As dimensões mínimas da placa de obra devem ser de 3,6 metros de largura por 1,8 metros de altura, mantendo a proporção de 2:1, ou seja, sua largura deve ser o dobro da altura, e deve conter, obrigatoriamente, o nome do empreendimento e suas principais informações.
 - 8.3.8.2.1 A placa deve exibir, ainda, as logomarcas do Ministério das Cidades, do FGTS e do Agente Financeiro, que devem ter tamanhos equivalentes, com peso visual equilibrado, e estarem alinhadas e centralizadas entre si.
 - 8.3.8.3 Caso o Agente Operador verifique, a qualquer momento, a ausência da placa de obra, os desembolsos poderão ser suspensos até a sua regularização.
- 8.3.9 Os agentes financeiros devem manter arquivada, em setor próprio e por operação de crédito, toda documentação relativa aos desembolsos de cada empreendimento, devendo a mesma estar disponível ao Agente Operador até liquidação do saldo devedor do contrato.
- 8.3.10 Havendo alteração contratual que necessite de aprovação da Agente Operador, o desembolso referente a itens de obras/serviços que sofreram modificação fica condicionado à apresentação pelo agente financeiro, dos elementos relativos a tais alterações.
 - 8.3.10.1 No caso de operações firmadas com o Setor Público, após o desembolso dos recursos pelo Agente Operador, o Agente Financeiro deve comunicar essa

liberação de recursos ao Poder Legislativo estadual ou municipal, conforme o caso.

- 8.3.11 Na modalidade aquisição de veículos, a alienação fiduciária e o seguro podem constituir uma das garantias em favor do Agente Financeiro, que serão sub-rogadas ao Agente Operador, na forma do Manual de Fomento, exceto para Setor Público.
- 8.3.11.1 O desembolso para aquisição de veículos é realizado conforme o contrato de fornecimento.
- 8.3.11.2 Nesse caso, o agente financeiro deve comprovar essa exigência junto ao Agente Operador mediante informação no campo observações da FPD.
- 8.3.11.3 Para as operações que prevejam a aquisição de veículos de transporte público sobre pneus, admite-se a realização de desembolso ao fabricante de chassi, a pedido do Tomador, mediante comprovação do pagamento ao fabricante.
- 8.3.11.3.1 Nesse caso, deverão ser apresentados ao Agente Financeiro a nota fiscal e a comprovação da entrega ou remessa do chassi ao encarregador, devendo o pedido de desembolso encaminhado ao Agente Operador conter exclusivamente declaração do Agente Financeiro atestando essa comprovação.**
- 8.3.12 Procedimentos Operacionais para o Acompanhamento do Desembolso para os Empreendimentos que eram voltados às Ações de Mobilidade Urbana para a COPA 2014.
- 8.3.12.1 A comprovação financeira da evolução do empreendimento realizada pelo tomador é efetuada mediante apresentação de documentos que totalizem o valor da aplicação executada naquele determinado período.
- 8.3.12.2 O Agente Financeiro verifica a aplicação no valor total solicitado pelo Tomador com relação à parcela prevista para desembolso.
- 8.3.12.2.1 Os valores referentes à desapropriação são comprovados por meio de documentos que demonstrem o efetivo dispêndio de recursos na realização destes itens.
- 8.3.12.2.2 Os valores referentes aos projetos são comprovados por meio de análise técnica do agente financeiro.

- 8.3.12.2.3 A aprovação do projeto pelo agente financeiro é condição para que seja feito o primeiro desembolso, admitindo-se essa aprovação por área de intervenção ou etapa, se assim estiver pactuado no contrato de financiamento.
- 8.3.12.3 O aporte da contrapartida é necessariamente realizado, no mínimo, pelo valor correspondente a 5% do VI, equalizado a cada desembolso.
 - 8.3.12.3.1 Este aporte pode ser comprovado pela evolução das obras e serviços, ou pela aplicação em desapropriação e/ou projeto.
 - 8.3.12.3.2 O descompasso da paridade, que poderá ocorrer nos desembolsos no decorrer da execução do empreendimento entre contrapartida pactuada e a contrapartida mínima, deve ser equalizado até o último desembolso.
- 8.3.12.4 Os cronogramas físico-financeiro e de desembolso devem refletir a execução do empreendimento.
- 8.3.13 Procedimentos Operacionais Específicos para Acompanhamento de Desembolso para os Empreendimentos voltados às ações do PAC que tenham fontes complementares de recursos.
 - 8.3.13.1 Para aquele contrato cujo valor do investimento seja formado pelo financiamento com recursos do FGTS, contrapartida financeira do tomador e outras fontes de recursos (como contrapartida física), a paridade a ser considerada para fins de desembolso é aquela referente apenas ao valor do financiamento e da contrapartida financeira do tomador, ou seja, os recursos advindos de outras fontes não são levados em consideração para fins de composição da parcela do desembolso.
 - 8.3.13.1.1 A comprovação de itens de investimento realizados com recursos de outras fontes é feita pela apresentação de documentação pertinente que demonstrem o efetivo dispêndio de recursos na realização destes itens.
 - 8.3.13.1.2 O acompanhamento das ações desenvolvidas com recursos de outras fontes é realizado de forma concomitante e paralela, para que seja garantida a funcionalidade do empreendimento.
 - 8.3.13.2 Os procedimentos descritos neste subitem são aplicáveis às operações estruturadas sob a forma de PPP.
- 8.3.14 É admitido o desembolso para pagamento de reajuste/realinhamento de preços decorrente de aumento de custos de itens de investimento, exclusivamente nos casos de ocorrência de saldo a reprogramar originado

de redução de custos de itens de investimento do projeto ou resultado de licitação a menor.

- 8.3.14.1 A utilização dos recursos em realinhamento/reajustamento somente se aplicará com o custo global do projeto e resultado do processo licitatório já analisados pelo agente financeiro, de forma a assegurar previsão orçamentária a todas as etapas e metas do empreendimento.
- 8.3.14.2 O realinhamento de preços do CTEF decorre de atrasos ou ocorrências não atribuíveis ao Contratado, que resultem no desequilíbrio econômico-financeiro, sendo possível utilizar os recursos do FGTS nas seguintes situações:
- a) acontecimentos imprevisíveis, extraordinários ou excepcionais;
 - b) acontecimentos previsíveis, mas incalculáveis em suas consequências, que retardem ou impeçam a execução do CTEF;
 - c) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômico extraordinário e extracontratual.
- 8.3.14.2.1 No caso de reajustamento de preços de CTEF, devem ser cumpridas as condições listadas abaixo para utilização dos recursos do FGTS:
- a) edital de licitação ou o CTEF que contenha cláusula específica que permita o reajuste, que discrimine os índices gerais ou setoriais de preços previamente estipulados, a aplicação do índice e a periodicidade pactuada;
 - b) apresentação de termo de apostilamento ou eventual aditivo que ratifique a aplicação efetiva da cláusula de reajustamento constante do CTEF.
- 8.3.14.3 É vedado o uso dos recursos decorrentes de redução de meta física para suprir aumento de custos ou diferenças de índices de reajustamento oriundas do contrato de execução.
- 8.3.14.4 É vedado o uso dos recursos decorrentes do item reserva de contingência para pagamento de realinhamento/reajustamento de preço de obras e serviços.

8.4 CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 8.4.1 Eventuais desvios, decorrentes de ajustes físicos inerentes aos itens de investimento que compõem o QCI, e que não comprometam o atingimento do objeto do empreendimento, podem ser acatados, desde que sejam,

formalmente, justificados pelo agente promotor/tomador e analisados e aceitos pelo agente financeiro.

- 8.4.2 É admitido desembolso de recursos referentes à aquisição de materiais/equipamentos, quando seu valor for significativo em relação ao empreendimento ou quando tiver havido licitação exclusiva para a compra de tais materiais/equipamentos, mediante a constatação da aquisição e entrega desses materiais/equipamentos e a verificação pelo Agente Financeiro, de forma a garantir o fiel cumprimento do objetivo contratual.
- 8.4.2.1 No caso de materiais e/ou equipamentos adquiridos pela construtora estes devem constar do Boletim de Medição correspondente.
- 8.4.3 Para os desembolsos previstos em CTEF, referentes à aquisição de equipamentos especiais (fora da linha de produção) em que seja exigido por parte do fabricante adiantamento de parte do valor no momento da encomenda, o agente promotor deve solicitar autorização prévia ao agente financeiro, informando todas as condições que envolvam a referida transação.
- 8.4.3.1 Nesse caso, não se aplica o disposto no subitem [8.4.2](#) no tocante à constatação física da aquisição e entrega dos equipamentos, devendo o agente financeiro definir a documentação necessária para efeito de liberação dos recursos ao Tomador.
- 8.4.4 Despesas decorrentes de obras e/ou serviços iniciados antes da formalização do contrato de financiamento podem ser desembolsadas após a formalização do referido contrato, desde que respeitadas a data de seleção da proposta publicada pelo Gestor da Aplicação e a sistemática de acompanhamento com vistas a verificação da etapa física realizada e aceite dos valores incorridos no período, na forma estabelecida neste Manual.
- 8.4.5 Constatados desembolsos e/ou pagamentos indevidos, estas incorreções são eliminadas pelo Agente Financeiro mediante cobrança do valor creditado de forma indevida ou, dedução na(s) primeira(s) liberação(es) efetivada(s), em valor equivalente ao montante desembolsado de forma irregular, com informação ao Agente Operador.
- 8.4.6 O valor liberado a maior original de que trata o subitem [8.4.5](#) é objeto de recomposição no saldo credor a ser liberado, com data presente.
- 8.4.6.1 Caso o contrato não tenha mais parcelas a liberar em função da conclusão do empreendimento e o Tomador não tenha interesse na utilização do

saldo residual, esse valor liberado a maior original deve ser utilizado para amortização do saldo devedor do contrato firmado entre o agente financeiro e o Agente Operador, com data presente.

- 8.4.7 Durante a fase de desembolso do empreendimento podem ocorrer situações impeditivas à realização dos desembolsos que podem ser solucionadas pelo agente financeiro em curto espaço de tempo, inclusive situação de irregularidade junto ao FGTS.
- 8.4.7.1 Nesse caso, é admitida a adoção das seguintes medidas:
- a) desembolso da parcela do mês, condicionando o próximo desembolso à regularização das pendências;
 - b) desembolso da parcela mediante compensação com débitos existentes relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;
 - c) desembolso da parcela em conta bloqueada em nome do Mutuário/Agente Promotor, pelo prazo máximo de 30 dias, desde que fique comprovada a execução das obras e serviços, previstos no cronograma físico-financeiro.
- 8.4.7.1.1 A medida de que trata a alínea “a” do subitem [8.4.7.1](#) não se aplica para a última parcela do cronograma físico-financeiro do empreendimento.
- 8.4.7.2 No caso de bloqueio da última parcela, o prazo pode ser negociado entre o agente financeiro e o tomador, observado o prazo máximo de 60 dias, desde que seja comprovada a conclusão da obra e assegurado o cumprimento do objetivo do contrato.
- 8.4.7.3 Para que o Agente Operador possa atender as solicitações de desembolso nas situações previstas no subitem [8.4.7.1](#), o agente financeiro deve relatar as respectivas pendências na FPD.
- 8.4.7.3.1 No desembolso na forma da alínea “c” do subitem [8.4.7.1](#), a liberação dos recursos aos beneficiários de direito, fica condicionada à posterior autorização de desbloqueio a ser efetuada pelo Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).
- 8.4.7.3.1.1 Para tanto, após a regularização das pendências relatadas na FPD enviada ao Agente Operador, o agente financeiro deve solicitar autorização ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).
- 8.4.7.4 Para realização dos desembolsos previstos na alínea “c” do subitem [8.4.7.1](#) e no [8.4.7.2](#), será observada a rotina operacional contida no item [8.2](#).

- 8.4.7.5 Para desbloqueio de recursos em função de regularização de pendências ocorridas após o desembolso da parcela pelo Agente Operador, portanto, não relatadas na FPD, não é necessária autorização do mesmo.
- 8.4.7.6 Os recursos não liberados nos prazos previstos nos subitens [8.4.7.1](#) e [8.4.7.2](#) anteriores devem ser utilizados para amortização extraordinária no saldo devedor do contrato de empréstimo, com simultânea recomposição do cronograma de desembolso, com data presente.
- 8.4.7.6.1 Nesses casos, o valor da amortização extraordinária deve ser o mesmo valor desembolsado, sem o acréscimo de atualização monetária.
- 8.4.8 No caso de valores referentes à desapropriação/indenização de benfeitorias, despesa com aluguel provisório ou outro item de investimento que exija pagamento à pessoa física, a comprovação junto ao Agente Financeiro é efetuada mediante apresentação de documentação a ser definida pelo agente financeiro.

8.5 DESEMBOLSO EM ANO ELEITORAL – OPERAÇÕES SETOR PÚBLICO

- 8.5.1 É vedada a realização de desembolso, de 4 de julho do ano eleitoral até a data de proclamação, pelo TSE, do candidato eleito ao cargo de chefe do Poder Executivo.
- 8.5.2 Observadas as condicionantes pactuadas no instrumento contratual firmado e as regras estabelecidas para os programas, é permitida a realização de desembolso durante o período de três meses que antecedem ao dia da eleição:
- a) em contrato firmado durante o período de três meses que antecedem ao dia da eleição em função de ter sido formalmente reconhecido como situação de emergência e de calamidade pública;
 - b) em contrato firmado em data anterior ao início do período de três meses que antecedem ao dia da eleição, cuja obra física/serviço esteja caracterizada como em andamento, também anterior ao início do período de três meses que antecedem ao dia da eleição, relativo à caracterização de obra/serviço "em andamento" e com cronograma prefixado:
 - b.1) entende-se por obra "em andamento" aquela já contratada, com início da execução do objeto comprovada por meio de documento (ofício; BM; parecer; relatório fotográfico) ou por meio de medições anteriores, mesmo que se encontre paralisada.

- 8.5.3 Não é permitida a realização de desembolso durante o período de três meses que antecedem ao dia da eleição em contratos que, embora firmados em data anterior àquele período, não tiveram a comprovação de obra/serviço em andamento, e consequentemente, de início de objeto contratual, em data anterior ao período de três meses que antecedem ao dia da eleição.

8.6 ACOMPANHAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTA ÚNICA OU CONTA VINCULADA AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

- 8.6.1 Nas operações realizadas com o setor público e privado o mutuário final deverá informar a conta a ser vinculada ao contrato de financiamento destinada ao crédito dos recursos previstos contratualmente (valor de empréstimo e contrapartida), e destinada aos débitos.
- 8.6.1.1 A conta destinada exclusivamente para movimentação de recursos do FGTS e da contrapartida poderá ser única ou vinculada a cada contrato de financiamento, desde que de titularidade do mutuário final.
- 8.6.1.1.1 Os recursos creditados na conta única ou vinculada ao contrato de financiamento são destinados exclusivamente às empresas executoras/fornecedores responsáveis pela execução do contrato, ou ao próprio mutuário final/agente promotor quando se enquadrar em ressarcimento de obra realizada por esse.
- 8.6.1.2 Caso constatado o uso do recurso da conta única ou da conta vinculada para pagamentos não relacionados ao(s) contrato(s) de financiamento(s), nos termos deste subitem, o agente financeiro deverá comunicar o Ministério Público Federal e Agente Operador, e ainda, instaurar processo de auditoria, com o objetivo de verificar a necessidade de vencimento antecipado.
- 8.6.2 A alteração entre conta única e conta vinculada a cada contrato de financiamento, deverá ser acordada entre o agente financeiro e o mutuário final.
- 8.6.3 O agente financeiro poderá inserir em seu instrumento contratual com o mutuário final as responsabilidades das partes quanto a movimentação dos recursos e a correta aplicação desses.
- 8.6.3.1 A conta única ou vinculada a cada contrato de financiamento deve ser utilizada exclusivamente para movimentar os recursos do(s) contrato(s) cuja origem de recursos seja do FGTS.

- 8.6.4 Caso o agente promotor seja responsável pela movimentação financeira dos recursos alocados ao contrato, deve também abrir conta vinculada ao empreendimento para transferência, pelo mutuário final, dos recursos desembolsados, e do depósito da contrapartida, objetivando realizar os pagamentos relativos as obras e/ou serviços.
- 8.6.4.1 Neste caso, a contrapartida poderá ser aportada diretamente na conta em nome do Agente Promotor.
- 8.6.5 Admite-se a aceitação de valores não transitados pela conta vinculada nos seguintes casos:
- a) recursos relativos a pré-investimento, desde que executados e pagos antes da contratação e seja observado o disposto no subitem [9.4](#) do Capítulo III, bem como tenham sido atestados pela área técnica do agente financeiro;
 - b) para ressarcimento de valores pagos via DCTFWeb, e que o pagamento tenha se dado por meio da conta de livre movimentação vinculada a estrutura de garantias do contrato de financiamento, no caso de operações do setor privado.
- 8.6.6 Caso o agente promotor/mutuário final efetue pagamentos com recursos próprios antes do desembolso previsto para o período, deverá comprovar junto ao agente financeiro que tais valores foram destinados exclusivamente para as obras e/ou serviços contratados com recursos do FGTS.
- 8.6.6.1 O reembolso dos valores ocorre mediante autorização do agente financeiro, não cabendo manifestação do Agente Operador.
- 8.6.7 No caso de redução de metas físicas com devolução de recursos já desembolsados, o valor liberado originalmente deve ser devolvido ao FGTS mediante amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre o agente financeiro e o tomador, com replicação no contrato do Agente Operador, na data presente.
- 8.6.7.1 Nesse caso, o valor a ser amortizado não é atualizado monetariamente.

9 ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DO EMPREENDIMENTO E DO DESEMBOLSO DO PELO AGENTE FINANCEIRO

9.1 DESEMBOLSO

- 9.1.1 A análise e acompanhamento dos desembolsos do empreendimento deve compreender, no mínimo, o cumprimento e a verificação dos itens abaixo elencados:
- 9.1.1.1 Atendimento às condições estabelecidas no item [8](#).
- 9.1.2 A documentação de solicitação de desembolso deve estar disponível para a equipe técnica do agente financeiro, em prazo a ser por este fixado, compatível com as providências necessárias para exame do pedido e acompanhamento da obra.
- 9.1.3 O agente financeiro, de posse da documentação encaminhada, com vistas a respaldar as liberações, efetua visita técnica às obras e à comunidade para verificação da sua compatibilidade com as informações prestadas pelo agente promotor, emitindo os relatórios técnicos de acompanhamento, abordando aspectos relativos à evolução física e financeira, cumprimento dos elementos contratuais, objetivos contratuais, desempenho do agente promotor e demais aspectos julgados oportunos.
- 9.1.4 Como forma de possibilitar o perfeito acompanhamento do objetivo contratual, o tomador/agente promotor deve tomar as providências abaixo especificadas:
- a) contratar a execução dos projetos, obras e serviços e a aquisição de materiais e equipamentos, bem como exercer a sua fiscalização;
 - b) manter à disposição do agente financeiro/Agente Operador, em setor próprio, em pasta individual por contrato, todos os documentos que de alguma forma sejam instrutivos do contrato de financiamento, incluindo CRF/FGTS de todos os empreiteiros e fornecedores;
 - c) manter arquivada, em setor próprio e por contrato, uma das vias das notas fiscais, devendo constar, obrigatoriamente, no verso destas:
 - c.1) nome e número do contrato de financiamento e data da quitação;
 - c.2) atestado de execução dos serviços ou recebimento dos materiais e equipamentos pelo engenheiro fiscal ou responsável pelo empreendimento, de acordo com as especificações;
 - d) manter na obra os projetos executivos e cópia de todos elementos citados neste subitem, bem como as cópias das ART de fiscalização e execução das obras/serviços, devidamente anotadas junto ao CREA da região.
- 9.1.5 O agente financeiro deve verificar se os elementos encaminhados pelo tomador/agente promotor são pertinentes e caracterizam com rigor o

objeto do contrato de financiamento, manifestando-se formalmente, quando verificada alguma incompatibilidade.

- 9.1.5.1 Se o valor de execução do empreendimento resultar superior ao originalmente contratado, o tomador/agente promotor deve assumir a diferença com o aumento da contrapartida, demonstrando ao agente financeiro a viabilidade do empreendimento com o novo valor do investimento.
- 9.1.6 Eventuais desvios, decorrentes de ajustes físicos inerentes aos itens de investimento que compõem o QCI, e que não comprometam o atingimento do objeto do empreendimento, podem ser acatados, desde que sejam formalmente justificados pelo tomador/agente promotor e analisados e aceitos pelo agente financeiro.
- 9.1.7 É admitido desembolso de recursos referentes à aquisição de materiais/equipamentos, quando seu valor for significativo em relação ao empreendimento ou quando tiver havido licitação exclusiva para a compra de tais materiais/equipamentos, mediante a constatação física da aquisição do material pelo agente financeiro, que também se responsabilizará pelo controle e acompanhamento da execução física das obras, de forma a garantir o cumprimento do objetivo contratual.
- 9.1.8 O agente financeiro deve verificar e registrar em seus Relatórios Técnicos de Acompanhamento, as indefinições ou condicionantes que possam vir a alterar os objetivos, metas, custos, prazos ou a forma de execução do empreendimento, ou atrasar a conclusão das obras e serviços.
- 9.1.8.1 Deve verificar, também, os procedimentos quanto ao equacionamento de obras e serviços não passíveis de enquadramento e/ou não contemplados na Solicitação de Financiamento, porém, imprescindíveis à implantação e à plena funcionalidade do empreendimento.
- 9.1.9 Quaisquer alterações no projeto de engenharia, inclusive referentes às especificações, por parte do tomador/agente promotor, devem ter, obrigatoriamente, prévia anuência do agente financeiro, necessitando serem apresentadas justificativas para tais alterações, indicando custos, dimensões, quantidades e especificações dos novos materiais e ações, devendo o agente financeiro se manifestar conclusivamente sobre o assunto.
- 9.1.10 Não obstante os cuidados recomendados nas fases de análise da operação e de acompanhamento de sua execução, no sentido de se procurar antecipar a solução de questões que possam vir a causar atrasos,

insuficiência de recursos ou necessidade de alteração de projetos, alguns desvios de ajustes físicos podem ainda ocorrer, gerando, daí, a necessidade de o agente financeiro acusar tempestivamente tais situações, no sentido de equacionar o problema, visando ao alcance pleno dos objetivos contratuais.

- 9.1.11 A solução proposta nos termos do subitem anterior deve ser fundamentada pelo agente promotor, identificando, inclusive, os motivos que causaram os desvios ocorridos, para análise técnica pelo agente financeiro.
- 9.1.12 Não devem ser mensurados serviços e/ou obras executados fora dos padrões contratados ou com erros de execução que possam gerar problemas futuros de vícios de construção, cabendo ao agente financeiro equacionar tais pendências junto ao agente promotor.
- 9.1.13 Ocorrendo atraso nas obras físicas, fica o tomador/agente promotor responsável pela eventual diferença de recursos financeiros.
- 9.1.14 O agente financeiro deve manter arquivada, em setor próprio e por operação de crédito, toda documentação relativa à cada empreendimento, devendo a mesma estar disponível ao Agente Operador até liquidação do saldo devedor do contrato.

9.2 OBRAS PARALISADAS

- 9.2.1 Considera-se contrato de financiamento com obra paralisada aquele que, após ocorrido o primeiro desembolso de recursos, permanecer sem evolução física por período superior a 90 dias consecutivos da data da última evolução.
- 9.2.1.1 Não se configura como obra paralisada aquela em que o agente financeiro constata a efetiva e adequada evolução física da obra, assim considerados somente os itens relativos a obras ou serviços.
- 9.2.2 O contrato será considerado como retomado quando, depois de constatada sua paralisação, houver evolução que caracterize a retomada da operação.
- 9.2.3 Caso o mutuário não apresente BM ao agente financeiro em até 180 dias contados da data da última evolução, o agente financeiro deverá notificar o mutuário/agente promotor.

- 9.2.3.1 A contar da data de notificação do agente financeiro, o mutuário/agente promotor deverá retomar ou regularizar a(s) obra(s)/serviço(s) em até 90 dias.
- 9.2.4 Decorridos 360 dias sem evolução física contados da data da última evolução da obra o mutuário deverá apresentar ao agente financeiro Plano de Ação de retomada e conclusão da(s) obra(s)/serviço(s).
- 9.2.4.1 O Plano de Ação para retomada de obras deverá ser celebrado por meio de Aditivo Contratual ao instrumento originalmente pactuado.
- 9.2.4.2 O Plano de Ação para retomada e conclusão da(s) obra(s)/serviço(s) ou proposta de redução de metas deverá ser executado em até 720 dias contados a partir da data da realização do último desembolso ou última verificação de evolução física.
- 9.2.4.3 Decorrido o prazo do subitem [9.2.4.2](#) e permanecendo a obra na situação de paralisada, o agente financeiro poderá fazer o vencimento antecipado da dívida, com a respectiva devolução de recursos ao FGTS.
- 9.2.4.4 O disposto no subitem [9.2.4.3](#) não se aplica nos casos em que a paralisação da execução da obra se der por motivo não atribuível ao mutuário final, assim entendida pela ocorrência de ao menos uma das seguintes situações:
- a) o resultado da licitação ou chamamento for deserto ou fracassado;
 - b) a concessão da licença ambiental; a outorga de captação de água e ou de lançamento de efluentes; o alvará de construção; e outras autorizações ou aprovações de projeto situarem-se na esfera de competência de outro Ente da Federação;
 - c) a titularidade da área de intervenção for de outro Ente da Federação;
 - d) existência de embargo, ação judicial, apontamento de órgãos de controle, que tenham determinado a paralisação da obra.
- 9.2.4.5 O agente financeiro poderá incluir em seus instrumentos e/ou aditivos contratuais dispositivo prevendo o vencimento antecipado da dívida ou devolução dos recursos ao FGTS no caso do descumprimento dos prazos regulamentados pelo Agente Operador para a situação de obras paralisadas.
- 9.2.4.6 O agente financeiro deverá criar uma política para tratar obras paralisadas, que no mínimo atendam os aspectos descritos neste Manual.

- 9.2.4.7 Sempre que houver inclusão ou alteração do Plano de Ação, o agente financeiro deverá disponibilizar ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) a versão atualizada, o qual encaminhará para ciência do Gestor da Aplicação.

9.3 CONDIÇÃO ESPECIAL DE INÍCIO DE OBRA

- 9.3.1 Os itens de investimento que compõem o objeto do contrato podem ser adquiridos/iniciados antes da data do envio da documentação ao Gestor da Aplicação, podendo ser posteriormente acompanhados pelo agente financeiro/agente promotor, observado o disposto no item 9.4 do Capítulo III.
- 9.3.2 Para isso, o agente promotor ou mutuário deve formalizar pedido ao agente financeiro para que este promova o acompanhamento dos itens de investimentos com execução iniciada, apresentando justificativa e documentação técnica que possibilite esse acompanhamento pelo agente financeiro.
- 9.3.3 O agente financeiro procede à vistoria, atestando o percentual físico executado até aquela data e, se for o caso, emite documento de autorização ao tomador/agente promotor, onde fica caracterizado que somente os itens de investimentos, a que se refere o item 9.4 do Capítulo III, executados posteriores à vistoria, são passíveis de reconhecimento ou ressarcimento à título de contrapartida mínima ou desembolso.
- 9.3.4 Neste caso, o agente financeiro deve acompanhar a execução das ações, elaborando os Relatórios Técnicos de Acompanhamento, baseados no BM, e nas visitas técnicas, encaminhando os referidos documentos ao Agente Operador, para controle.
- 9.3.5 O ressarcimento dos valores aplicados ocorre somente após a formalização do contrato de financiamento, e desde que o tomador/agente promotor não possua pendência perante o agente financeiro e o Agente Operador, e seja observada a condição normativa de equalização das participações contratuais em relação ao valor do investimento, que é por intermédio dos desembolsos posteriores à contratação.
- 9.3.6 O risco pelo não ressarcimento em decorrência do não atendimento a eventuais condicionantes para contratação e primeiro desembolso é de inteira responsabilidade do tomador/agente promotor.

10 CONDIÇÕES RESTRITIVAS

- 10.1 Não são aceitos, para fins de desembolso com recursos do FGTS, ajustes monetários, multas ou reajustes de faturas decorrentes de atraso de pagamento por parte do tomador/agente promotor, bem como, faturas referentes a reajustes/realinhamento de preços das obras/serviços e materiais/equipamentos.

11 PLATAFORMA CORPORATIVA DO ATIVO DO FGTS – SIAVO (FASE PILOTO)

- 11.1 A Plataforma digital do Agente Operador do FGTS – SIAVO, tem por objetivo centralizar os procedimentos operacionais necessários para a execução dos Programas do FGTS de forma integrada e padronizada, resultando em eficiência operacional com informações tempestivas.

- 11.1.1 O SIAVO possui módulos de acesso para: Agente Operador, Gestor da Aplicação e agente financeiro.

- 11.1.2 O acesso ao ambiente do SIAVO ocorre por meio da internet, no endereço eletrônico <https://siavo.caixa.gov.br>.

- 11.2 Na fase de implantação do SIAVO o Agente Operador poderá dispensar e excepcionar a obrigatoriedade do envio de documentos relacionadas à contratação, desembolso e acompanhamento das operações.

- 11.2.1 Os documentos dispensados são substituídos pelas informações, dados ou documentos inseridos diretamente no SIAVO.

12 PLATAFORMA CORPORATIVA DO ATIVO DO FGTS – SIAVO – PERFIL DE ACESSO

- 12.2.1 O Gestor da Aplicação e os agentes financeiros devem encaminhar ao Agente Operador do FGTS a relação de empregados autorizados para cadastro e acesso ao ambiente do SIAVO.

- 12.2.1.1 É de responsabilidade do agente financeiro solicitar ao Agente Operador do FGTS a exclusão do usuário (pessoa física) cadastrado por sua solicitação.

13 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 13.1 Os contratos de financiamento firmados anteriormente à publicação desta versão do Manual de Fomento poderão, por comum acordo entre os

Agentes Financeiros e Mutuários, adotar os novos procedimentos estabelecidos.

13.2 Os agentes financeiros devem regulamentar os novos procedimentos em até 15 dias, a contar da data de vigência deste Manual.